



SUMÁRIO

SUMÁRIO	1
ATOS DO PRESIDENTE	1
Portaria	1
GABINETES	1
Notificações	1
Conselheiro Iran Coelho das Neves	1
Conselheiro Marcio Monteiro	2
Conselheiro Flávio Kayatt	2
SECRETARIA DAS SESSÕES	2
Informação – Exclusão	2
DIRETORIA GERAL	3
Cartório	3
Decisão Singular	3
Despacho	27
Recursos Indeferidos	32

ATOS DO PRESIDENTE

Portaria

PORTARIA TC/MS N. 71/2018

O CONSELHEIRO WALDIR NEVES BARBOSA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 19, VII e VIII, e 75, caput, da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013; e

CONSIDERANDO a instituição do Comitê Especial de Fiscalização dos Poderes e Órgãos da Administração Superior através da Resolução TCE/MS nº 07, de 10 de fevereiro de 2015;

CONSIDERANDO que o artigo 2º da Resolução acima descrita dispõe que o Comitê será composto pelos sete Conselheiros e coordenado pela Presidência do Tribunal de Contas, cabendo a cada membro a indicação de um servidor a auxiliá-lo no desempenho dos afazeres propostos;

CONSIDERANDO as indicações a esta Presidência pelos e. Conselheiros dos respectivos servidores necessários ao assessoramento do Comitê; e

CONSIDERANDO a necessidade de operacionalização das atividades propostas ao grupo de trabalho criado.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os servidores **NELSON LUIZ BRANDÃO JÚNIOR**, Chefe de Gabinete da Presidência; **SAUL GIROTTI JUNIOR**, Chefe I; **THAIS XAVIER FERREIRA DA COSTA**, Chefe I; **SÉRGIO KALIL GEORGES**, Chefe I; **UBALDO RIBEIRO LOPES**, Chefe I; **CARLOS ROBERTO DE MARCHI**, Chefe I e **FADEL TAJHER IUNES JUNIOR**, Chefe I, para, sob a coordenação do primeiro, comporem grupo de assessoramento aos respectivos Conselheiros nos afazeres do Comitê Especial de Fiscalização dos Poderes, instituída pela Resolução-TCE/MS N.º 07, de 10 de fevereiro de 2015.

Art. 2º Fica revogada a Portaria TC/MS nº 10/2015, publicada no DOE TC/MS nº 1093, de 07 de maio de 2015.

Art. 3º Convalidam-se os atos praticados pelo grupo constituído.
Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

Campo Grande, 24 de setembro de 2018.

Waldir Neves Barbosa
Presidente

GABINETES

Notificações

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Edital de Intimação – Prazo 30 (trinta) dias
Intimação de: Waddy Moyses Neto

O Conselheiro Iran Coelho das Neves, na forma da lei, e considerando que a intimação levada a efeito na forma regimental se mostrou improficua, conforme Aviso de Recebimento nº JC595067940BR, faz saber a **WADDY MOYSÉS NETO**, que se encontra em local incerto e não sabido que tramita neste Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sito à Rua Des. José Nunes da Cunha, bloco 29, Parque dos Poderes, CEP 79031-902, nesta Capital, o processo **TC/MS nº 7579/2013**. Assim, é o presente edital para intimar o ordenador de despesas acima nominado, para, querendo, oferecer defesa ou justificativa sobre as irregularidades apontadas, **no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste edital, que será publicado em duas oportunidades, nos termos do art. 95, inciso II, e art. 97, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013. Decorrido o prazo, a omissão do intimado importará no prosseguimento do feito com o consequente desenvolvimento dos atos processuais até ulterior decisão, nos termos do Parágrafo Único do art. 97 do diploma legal acima nominado.

E, para que chegue ao conhecimento do interessado e de todos quantos deste conhecimento tiverem, eu Patricia Morais o digitei.

Campo Grande-MS, 27 de setembro de 2018.

CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES
RELATOR

Edital de Intimação – Prazo 30 (trinta) dias
Intimação de: Douglas Rosa Gomes

O Conselheiro Iran Coelho das Neves, na forma da lei, e considerando que a intimação levada a efeito na forma regimental se mostrou improficua, conforme Aviso de Recebimento nº JC623002641BR, faz saber a **DOUGLAS ROSA GOMES**, que se encontra em local incerto e não sabido que tramita neste Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sito à Rua Des. José Nunes da Cunha, bloco 29, Parque dos Poderes, CEP 79031-902, nesta Capital, o processo **TC/MS nº 23272/2016**. Assim, é o presente edital para intimar o ordenador de despesas acima nominado, para, querendo, oferecer defesa ou justificativa sobre as irregularidades apontadas, **no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste edital, que será publicado em duas oportunidades, nos termos do art. 95, inciso II, e art. 97, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013. Decorrido o prazo, a omissão do intimado importará no prosseguimento do feito com o consequente desenvolvimento dos atos processuais até ulterior decisão, nos termos do Parágrafo Único do art. 97 do diploma legal acima nominado.

E, para que chegue ao conhecimento do interessado e de todos quantos deste conhecimento tiverem, eu Patricia Morais o digitei.

Campo Grande-MS, 27 de setembro de 2018.

**CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES
RELATOR**

Edital de Intimação – Prazo 30 (trinta) dias
Intimação de: Douglas Rosa Gomes

O Conselheiro Iran Coelho das Neves, na forma da lei, e considerando que a intimação levada a efeito na forma regimental se mostrou improfícua, conforme Aviso de Recebimento nº JC623002638BR, faz saber a DOUGLAS ROSA GOMES, que se encontra em local incerto e não sabido que tramita neste Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sito à Rua Des. José Nunes da Cunha, bloco 29, Parque dos Poderes, CEP 79031-902, nesta Capital, o processo TC/MS nº 23266/2016. Assim, é o presente edital para intimar o ordenador de despesas acima nominado, para, querendo, oferecer defesa ou justificativa sobre as irregularidades apontadas, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste edital, que será publicado em duas oportunidades, nos termos do art. 95, inciso II, e art. 97, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013. Decorrido o prazo, a omissão do intimado importará no prosseguimento do feito com o consequente desenvolvimento dos atos processuais até ulterior decisão, nos termos do Parágrafo Único do art. 97 do diploma legal acima nominado.

E, para que chegue ao conhecimento do interessado e de todos quantos deste conhecimento tiverem, eu Patricia Morais o digitei.

Campo Grande-MS, 27 de setembro de 2018.

**CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES
RELATOR**

Edital de Intimação – Prazo 30 (trinta) dias
Intimação de: Douglas Rosa Gomes

O Conselheiro Iran Coelho das Neves, na forma da lei, e considerando que a intimação levada a efeito na forma regimental se mostrou improfícua, conforme Aviso de Recebimento nº J623002655BR, faz saber a DOUGLAS ROSA GOMES, que se encontra em local incerto e não sabido que tramita neste Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sito à Rua Des. José Nunes da Cunha, bloco 29, Parque dos Poderes, CEP 79031-902, nesta Capital, o processo TC/MS nº 23278/2016. Assim, é o presente edital para intimar o ordenador de despesas acima nominado, para, querendo, oferecer defesa ou justificativa sobre as irregularidades apontadas, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste edital, que será publicado em duas oportunidades, nos termos do art. 95, inciso II, e art. 97, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013. Decorrido o prazo, a omissão do intimado importará no prosseguimento do feito com o consequente desenvolvimento dos atos processuais até ulterior decisão, nos termos do Parágrafo Único do art. 97 do diploma legal acima nominado.

E, para que chegue ao conhecimento do interessado e de todos quantos deste conhecimento tiverem, eu Patricia Morais o digitei.

Campo Grande-MS, 13 de setembro de 2018.

**CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES
RELATOR**

Conselheiro Marcio Monteiro

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE LUDIMAR GODOY NOVAIS, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Conselheiro Marcio Monteiro, no uso das atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN

nº 76 de 2013, **INTIMA** pelo presente **EDITAL, LUDIMAR GODOY NOVAIS, Prefeito Municipal de Ponta Porã/MS, à época**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para apresentar no processo **TC/MS 12785/2014**, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades, sob pena de prosseguir aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Dado e passado nesta cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos vinte e sete dias do mês de setembro de 2018, eu, Marilza Maidana Martins, o digitei.

Campo Grande/MS, 27 de setembro de 2018.

**CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR**

Conselheiro Flávio Kayatt

EDITAL DE INTIMAÇÃO G.FK - N. 004/2018

O Conselheiro Flávio Kayatt, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e dos arts. 4º, I, c, e 97 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013), **INTIMA** a Sra. **MARINISA KIYOMI NIZOGUCHI, Ex-Secretária Municipal de Educação de Dourados**, que não foi encontrada para receber a intimação inscrita no Termo de Intimação n. 18263/2018 (AR/Correios AR562203744NC), para apresentar a este Tribunal as justificativas ou documentos necessários para solucionar as pendências relatadas nos autos do Processo **TC/1553/2016** (Contrato Administrativo n. 183/2015), no **prazo de 30 (trinta) dias** contados da data da segunda publicação deste Edital no DOTCE/MS, conforme o disposto no art. 190, IV, do Regimento Interno.

Decorrido o prazo, a omissão do intimado importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

Em 01 de outubro de 2018.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator**

SECRETARIA DAS SESSÕES

Informação – Exclusão

Informa:

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ronaldo Chadid, excluir o processo abaixo relacionado na Pauta da 024ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 2 de outubro de 2018, publicada no DOETCE/MS nº1869, de 28 de setembro de 2018.

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/24486/2017

ASSUNTO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2017

PROTOCOLO: 1868958

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBÁI

INTERESSADO(S): CASA DE SAÚDE DIVINA PROVIDENCIA LTDA, EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA

Interessado:

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS ORA DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

Secretaria das Sessões, 01 de outubro de 2018.

Alessandra Ximenes
Chefe da Secretaria das Sessões
TCE/MS

DIRETORIA GERAL

Cartório

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9070/2018

PROCESSO TC/MS: TC/10903/2014

PROTOCOLO: 1517524

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE APARECIDA DO TABOADO

ORDENADOR DE DESPESAS: JOSÉ ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

VALOR: R\$ 55.491,44

RELATOR (A): CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os autos do exame da formalização do Contrato nº 052/2014, do aditamento (1º Termo aditivo) e da execução financeira, oriundos do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 025/2014, celebrado entre o Município de Aparecida do Taboado e a empresa Nacional Comercial Hospitalar Ltda, cujo objeto é aquisição de materiais hospitalares para a Secretaria Municipal de Saúde.

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular nº. 8129/2015, constante no processo TC/MS nº. 10890/2014, cujo resultado foi pela sua regularidade e legalidade.

A 3ª Inspeção de Controle Externo após proceder à análise (ANA-3ICE - 8785/2016) concluiu pela regularidade do instrumento contratual (Contrato Administrativo nº. 052/2014), do aditamento (1º Termo Aditivo) e da execução financeira (2ª e 3ª fases).

O Ministério Público de Contas ao emitir parecer (PAR-2ª PRC-16241/2018), opinou pela legalidade e regularidade da formalização do instrumento contratual, do Termo Aditivo e da execução financeira.

É o relatório.

A princípio, cumpre esclarecer que o presente exame recai sobre a formalização contratual e dos Termos Aditivos, bem como da execução financeira do Contrato nº 052/2014, conforme artigo 120, incisos II e III, e parágrafo 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

No que concerne ao Contrato nº 052/2014 verifica-se o que o mesmo estabelece com clareza as condições para a sua execução e apresenta cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes, consoante disposto pelos artigos 54, parágrafo 1º, 55 e 61, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como com as normas regentes deste Tribunal de Contas.

Com relação ao 1º Termo Aditivo ao Contrato, este encontra-se devidamente instruídos com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para o aditamento, bem como sua formalização ocorreu dentro do prazo. O objeto é a supressão de 72,14 % no valor inicial.

No que tange à execução financeira, as etapas foram realizadas de acordo com as disposições contidas nos artigos 62 usque 65 da Lei 4.320/64.

Quanto à documentação comprobatória dos atos executórios, apresentou-se da seguinte forma:

Nota de Empenho		Nota Fiscal	Pagamento
	Valor R\$	Valor R\$	Valor R\$
Diversas	55.491,44	14.024,08	14.024,08
Anulação	-41.467,36		
Total	14.024,08	14.024,08	14.024,08

Ante o exposto, com base nas análises técnicas da 3ª Inspeção de Controle Externo e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 052/2014, oriundo do Pregão Presencial nº 025/2014, celebrado entre o Município de Aparecida do Taboado e a empresa Nacional Comercial Hospitalar Ltda, nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

II - Pela **REGULARIDADE** da formalização do aditamento (1º Termo aditivo), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

Campo Grande/MS, 21 de setembro de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9069/2018

PROCESSO TC/MS: TC/11168/2015

PROTOCOLO: 1603156

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI/MS

RESPONSÁVEL: JOSE ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 105/2015

EMPRESA CONTRATADA: EVI SPOR – MATERIAL ESPORTIVO LTDA - EPP

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: CONVITE N. 10/2015

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL ESPORTIVO

VALOR INICIAL: R\$ 44.217,47

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS REGULARES. REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS OBRIGATORIOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da execução financeira do Contrato Administrativo n. 105/2015 (3ª fase), celebrado entre o Município de Iguatemi/MS e a empresa Evi Spor – Material Esportivo Ltda - EPP, constando como ordenador de despesas o Sr. José Roberto Felipe Arcoverde, prefeito municipal à época.

O objeto é a aquisição de material esportivo, no valor global de R\$ 44.217,47 (quarenta e quatro mil, duzentos e dezessete reais e quarenta e sete centavos).

Foi emitida a Decisão Singular DSG-G.ODJ n. 1414/2017, julgando a legalidade e regularidade do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 10/2015 e da formalização contratual.

A 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 16931/2018, entendendo pela regularidade da execução financeira.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 4ª PRC n. 17126/2018, opinando pela regularidade da execução financeira, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável, em razão da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios fiscais para esta Corte de Contas.

DA DECISÃO

A execução financeira do contrato em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor Inicial da Contratação: R\$ 44.217,47;
- Valor Total Empenhado: R\$ 44.217,47;
- Notas Fiscais: R\$ 44.217,47;
- Comprovantes de Pagamento: R\$ 44.217,47.

A documentação obrigatória foi encaminhada intempestivamente para esta Corte de Contas, infringindo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, atraindo a imposição de multa, entretanto, a conduta não trouxe danos e ou prejuízos ao erário, devendo tal medida ser convertida em recomendação ao responsável para que observe, com maior rigor, o prazo de remessa da documentação obrigatória das futuras contratações.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e, parcialmente, o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 105/2015 (3ª fase), celebrado entre o Município de Iguatemi/MS e a empresa Evi Spor – Material Esportivo Ltda - EPP, constando como ordenador de despesas o Sr. José Roberto Felipe Arcoverde, prefeito municipal à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;
2. pela **recomendação** aos responsáveis para que observem, com maior rigor, o prazo da remessa da documentação obrigatória das futuras contratações para esta Corte de Contas;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 21 de setembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9067/2018

PROCESSO TC/MS: TC/16854/2014

PROTOCOLO: 1549492

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORONEL SAPUCAIA/MS

RESPONSÁVEL: ELEONOR DE JESUS XIMENES

CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 157/2014

EMPRESA CONTRATADA: DELTA MED COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA – EPP.

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 54/2014

OBJETO: FORNECIMENTO DE PRODUTOS PARA PROCEDIMENTOS NA ÁREA DA SAÚDE: ENFERMAGEM, ORTOPEDIA, RAIOS-X E SAÚDE DA MULHER.

VALOR INICIAL: R\$ 171.199,93

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORMALIZAÇÃO E TEOR. EXECUÇÃO FINANCEIRA. TERMOS ADITIVOS. ATOS REGULARES. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da formalização e do teor (2ª fase), dos Termos Aditivos n. 1 ao n. 3 e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 157/2014 (3ª fase), celebrado entre o Município de

Coronel Sapucaia/MS, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, e a empresa Delta Med Comércio de Produtos Hospitalares Ltda - EPP, constando como ordenador de despesas o Sr. Eleonor de Jesus Ximenes, secretário municipal de saúde à época.

O objeto do contrato é o fornecimento de produtos para procedimentos na área da saúde: enfermagem, ortopedia, raios-x e saúde da mulher, no valor global de R\$ 171.199,93 (setenta e setenta e um mil, cento e noventa e nove reais, noventa e três centavos).

Foi emitida a Decisão Singular DSG - G. ODJ n. 6098/2016, julgando a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 54/2014 (processo TC/MS n. 16853/2014).

A 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 17586/2018, entendendo pela regularidade da formalização, dos termos aditivos e da execução financeira do contrato, observando a remessa intempestiva dos documentos obrigatórios fiscais.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 4ª PRC n. 17314/2018, opinando pela regularidade da formalização, dos termos aditivos e da execução financeira do contrato, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável, em razão da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios para esta Corte de Contas.

DA DECISÃO

A data do último pagamento ocorreu em 21/7/2015 e a remessa dos documentos obrigatórios foi efetuada no dia 14/8/2015, ultrapassando 3 (três) dias do prazo regimental, infringindo os comandos da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Assim, considerando que os dias de atraso permitiriam a aplicação de multa no valor correspondente a 3 (três) UFERMS, cuja execução se revela antieconômica para esta Corte de Contas, adoto a recomendação ao responsável para observar rigorosamente os prazos constantes do Manual de Peças Obrigatórias (Resolução TCE/MS n. 54/2016), como medida a ser aplicada ao caso concreto.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

Os Termos Aditivos n. 1 ao n. 3 do Contrato Administrativo n. 157/2014, estão em conformidade com a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A execução financeira do contrato em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor Inicial da Contratação: R\$ 171.199,93;
- Valor Total Empenhado: R\$ 30.811,01;
- Notas Fiscais: R\$ 30.811,01;
- Comprovantes de Pagamento: R\$ 30.811,01.

Os demais documentos obrigatórios foram encaminhados tempestivamente para esta colenda Corte de Contas, atendendo ao prazo de 15 (quinze) dias úteis de que dispõe a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e, parcialmente, o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 157/2014 (2ª fase), celebrado entre o Município de Coronel Sapucaia/MS, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, e a empresa Delta Med Comércio de Produtos Hospitalares Ltda - EPP, constando como ordenador de despesas o Sr. Eleonor de Jesus Ximenes, secretário municipal de saúde à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;
2. pela **regularidade** dos Termos Aditivos n. 1 ao n. 3 (3ª fase), com fulcro no art. 59, I da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

3. pela **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 157/2014 (3ª fase), consoante dispõe o art. 59, I da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

4. pela **recomendação** aos responsáveis para que observem, com maior rigor, os prazos para a remessa dos documentos obrigatórios a este Tribunal de Contas, previstos na Resolução TCE/MS n. 54/2016 (Manual de Peças Obrigatórias);

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 21 de setembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9147/2018

PROCESSO TC/MS: TC/17088/2017

PROTOCOLO: 1836348

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU/MS

JURISDICIONADO: ROBERTO TAVARES ALMEIDA

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONVOCAÇÃO

INTERESSADA: JISELMA BARBOSA DOS SANTOS HORA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONVOCAÇÃO. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio da convocação de Jiselma Barbosa dos Santos Hora, para exercer a função de professora do Município de Taquarussu/MS, no período de 25.7.2017 a 20.12.2017, sob a responsabilidade da Sr. Roberto Tavares Almeida, prefeito municipal.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA - ICEAP - 58339/2017, manifestou-se pelo não registro do presente ato de convocação, tendo em vista a ausência de temporariedade na relação jurídica.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 16677/2018, opinando pelo não registro do ato de admissão em apreço, pugnando, ainda, por multa.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa e tempestiva, conforme definido no Anexo V, Seção I, item 1.3, subitem 1.3.2, A, da Resolução TC/MS n. 54, de 16 de dezembro de 2016.

A convocação para ministrar aulas, temporariamente, foi legal e regularmente formalizada por meio da Portaria n. 88/2017 com fulcro na Lei Municipal Complementar n. 9/2010 e por excepcional interesse público, nos moldes do art. 37, IX, da Constituição Federal/88.

Registro que as convocações na área de educação são legítimas, conforme esta Corte de Contas já definiu na Súmula TC/MS n. 52, que assim estabelece:

“São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos”.(grifo nosso)

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, deixo de acolher o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da convocação de Jiselma Barbosa dos Santos Hora, para exercer a função de professora do Município de Taquarussu/MS, no período de 25.7.2017 a 20.12.2017, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, “b”, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 25 de setembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9148/2018

PROCESSO TC/MS: TC/17162/2017

PROTOCOLO: 1836620

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU/MS

JURISDICIONADO: ROBERTO TAVARES ALMEIDA

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONVOCAÇÃO

INTERESSADA: VALDERICE GOMES FERRO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONVOCAÇÃO. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio da convocação de Valderice Gomes Ferro, para exercer a função de professora do Município de Taquarussu/MS, no período de 25.7.2017 a 20.12.2017, sob a responsabilidade da Sr. Roberto Tavares Almeida, prefeito municipal.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA - ICEAP - 58473/2017, manifestou-se pelo não registro do presente ato de convocação, tendo em vista a ausência de temporariedade na relação jurídica.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 16718/2018, opinando pelo não registro do ato de admissão em apreço, pugnando, ainda, por multa.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa e tempestiva, conforme definido no Anexo V, Seção I, item 1.3, subitem 1.3.2, A, da Resolução TC/MS n. 54, de 16 de dezembro de 2016.

A convocação para ministrar aulas, temporariamente, foi legal e regularmente formalizada por meio da Portaria n. 86/2017 com fulcro na Lei Municipal Complementar n. 9/2010 e por excepcional interesse público, nos moldes do art. 37, IX, da Constituição Federal/88.

Registro que as convocações na área de educação são legítimas, conforme esta Corte de Contas já definiu na Súmula TC/MS n. 52, que assim estabelece:

“São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos”.(grifo nosso)

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, deixo de acolher o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da convocação de Valderice Gomes Ferro, para exercer a função de professora do Município de Taquarussu/MS, no período de 25.7.2017 a 20.12.2017, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 25 de setembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9149/2018

PROCESSO TC/MS: TC/17198/2017
PROTOCOLO: 1836666
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU/MS
JURISDICIONADO: ROBERTO TAVARES ALMEIDA
CARGO: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: CONVOCAÇÃO
INTERESSADA: SANDRA DA SILVA FEBBO DA ROCHA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONVOCAÇÃO. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio da convocação de Sandra da Silva Febbo da Rocha, para exercer a função de professora do Município de Taquarussu/MS, no período de 25.7.2017 a 20.12.2017, sob a responsabilidade da Sr. Roberto Tavares Almeida, prefeito municipal.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA - ICEAP - 58685/2017, manifestou-se pelo não registro do presente ato de convocação, tendo em vista a ausência de temporariedade na relação jurídica.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 16729/2018, opinando pelo não registro do ato de admissão em apreço, pugnando, ainda, por multa.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa e tempestiva, conforme definido no Anexo V, Seção I, item 1.3.2, A, da Resolução TC/MS n. 54, de 16 de dezembro de 2016.

A convocação para ministrar aulas, temporariamente, foi legal e regularmente formalizada por meio da Portaria n. 83/2017 com fulcro na Lei Municipal Complementar n. 9/2010 e por excepcional interesse público, nos moldes do art. 37, IX, da Constituição Federal/88.

Registro que as convocações na área de educação são legítimas, conforme esta Corte de Contas já definiu na Súmula TC/MS n. 52, que assim estabelece:

"São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, colocam em risco os setores de saúde, educação e

segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos". (grifo nosso)

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, deixo de acolher o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da convocação de Sandra da Silva Febbo da Rocha, para exercer a função de professora do Município de Taquarussu/MS, no período de 25.7.2017 a 20.12.2017, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 25 de setembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9150/2018

PROCESSO TC/MS: TC/17276/2017
PROTOCOLO: 1836948
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU/MS
JURISDICIONADO: ROBERTO TAVARES ALMEIDA
CARGO: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: CONVOCAÇÃO
INTERESSADA: ZENAIDE SILVA DE FREITAS MELO
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONVOCAÇÃO. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio da convocação de Zenaide Silva de Freitas Melo, para exercer a função de professora do Município de Taquarussu/MS, no período de 25.7.2017 a 20.12.2017, sob a responsabilidade da Sr. Roberto Tavares Almeida, prefeito municipal.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA - ICEAP - 59119/2017, manifestou-se pelo não registro do presente ato de convocação, tendo em vista a ausência de temporariedade na relação jurídica.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 16920/2018, opinando pelo não registro do ato de admissão em apreço, pugnando, ainda, por multa.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa e tempestiva, conforme definido no Anexo V, Seção I, item 1.3.2, A, da Resolução TC/MS n. 54, de 16 de dezembro de 2016.

A convocação para ministrar aulas, temporariamente, foi legal e regularmente formalizada por meio da Portaria n. 77/2017 com fulcro na Lei Municipal Complementar n. 9/2010 e por excepcional interesse público, nos moldes do art. 37, IX, da Constituição Federal/88.

Registro que as convocações na área de educação são legítimas, conforme esta Corte de Contas já definiu na Súmula TC/MS n. 52, que assim estabelece:

"São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas

em lei específica, colocam em risco os setores de saúde, **educação** e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos". (grifo nosso)

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, deixo de acolher o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da convocação de Zenaide Silva de Freitas Melo, para exercer a função de professora do Município de Taquarussu/MS, no período de 25.7.2017 a 20.12.2017, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 25 de setembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9151/2018

PROCESSO TC/MS: TC/17294/2017

PROTOCOLO: 1836971

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU/MS

JURISDICIONADO: ROBERTO TAVARES ALMEIDA

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONVOCAÇÃO

INTERESSADA: MARGARIDA PEREIRA DA SILVA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONVOCAÇÃO. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio da convocação de Margarida Pereira da Silva, para exercer a função de professora do Município de Taquarussu/MS, no período de 25.7.2017 a 20.12.2017, sob a responsabilidade da Sr. Roberto Tavares Almeida, prefeito municipal.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA - ICEAP - 59353/2017, manifestou-se pelo não registro do presente ato de convocação, tendo em vista a ausência de temporariedade na relação jurídica.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 17386/2018, opinando pelo não registro do ato de admissão em apreço, pugnando, ainda, por multa.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa e tempestiva, conforme definido no Anexo V, Seção I, item 1.3, subitem 1.3.2, A, da Resolução TC/MS n. 54, de 16 de dezembro de 2016.

A convocação para ministrar aulas, temporariamente, foi legal e regularmente formalizada por meio da Portaria n. 128/2017 com fulcro na Lei Municipal Complementar n. 9/2010 e por excepcional interesse público, nos moldes do art. 37, IX, da Constituição Federal/88.

Registro que as convocações na área de educação são legítimas, conforme esta Corte de Contas já definiu na Súmula TC/MS n. 52, que assim estabelece:

*"São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, colocam em risco os setores de saúde, **educação** e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos". (grifo nosso)*

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, deixo de acolher o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da convocação de Margarida Pereira da Silva, para exercer a função de professora do Município de Taquarussu/MS, no período de 25.7.2017 a 20.12.2017, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 25 de setembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9152/2018

PROCESSO TC/MS: TC/17300/2017

PROTOCOLO: 1836981

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU/MS

JURISDICIONADO: ROBERTO TAVARES ALMEIDA

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONVOCAÇÃO

INTERESSADA: JOSIANE PEIXOTO DA SILVA SOUZA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONVOCAÇÃO. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio da convocação de Josiane Peixoto da Silva Souza, para exercer a função de professora do Município de Taquarussu/MS, no período de 25.7.2017 a 20.12.2017, sob a responsabilidade da Sr. Roberto Tavares Almeida, prefeito municipal.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA - ICEAP - 58113/2017, manifestou-se pelo não registro do presente ato de convocação, tendo em vista a ausência de temporariedade na relação jurídica.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 17392/2018, opinando pelo não registro do ato de admissão em apreço, pugnando, ainda, por multa.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa e tempestiva, conforme definido no Anexo V, Seção I, item 1.3, subitem 1.3.2, A, da Resolução TC/MS n. 54, de 16 de dezembro de 2016.

A convocação para ministrar aulas, temporariamente, foi legal e regularmente formalizada por meio da Portaria n. 121/2017 com fulcro na Lei Municipal Complementar n. 9/2010 e por excepcional interesse público, nos moldes do art. 37, IX, da Constituição Federal/88.

Registro que as convocações na área de educação são legítimas, conforme esta Corte de Contas já definiu na Súmula TC/MS n. 52, que assim estabelece:

“São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos”.(grifo nosso)

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, deixo de acolher o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da convocação de Josiane Peixoto da Silva Souza, para exercer a função de professora do Município de Taquarussu/MS, no período de 25.7.2017 a 20.12.2017, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, “b”, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 25 de setembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9153/2018

PROCESSO TC/MS: TC/17306/2017

PROTOCOLO: 1836987

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU/MS

JURISDICIONADO: ROBERTO TAVARES ALMEIDA

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONVOCAÇÃO

INTERESSADA: JACKELYNE SOUZA FERREIRA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONVOCAÇÃO. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio da convocação de Jackelyne Souza Ferreira, para exercer a função de professora do Município de Taquarussu/MS, no período de 25.7.2017 a 20.12.2017, sob a responsabilidade da Sr. Roberto Tavares Almeida, prefeito municipal.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA - ICEAP - 59656/2017, manifestou-se pelo não registro do presente ato de convocação, tendo em vista a ausência de temporariedade na relação jurídica.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 17468/2018, opinando pelo não registro do ato de admissão em apreço, pugnando, ainda, por multa.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa e tempestiva, conforme definido no Anexo V, Seção I, item 1.3, subitem 1.3.2, A, da Resolução TC/MS n. 54, de 16 de dezembro de 2016.

A convocação para ministrar aulas, temporariamente, foi legal e regularmente formalizada por meio da Portaria n. 91/2017 com fulcro na Lei Municipal Complementar n. 9/2010 e por excepcional interesse público, nos moldes do art. 37, IX, da Constituição Federal/88.

Registro que as convocações na área de educação são legítimas, conforme esta Corte de Contas já definiu na Súmula TC/MS n. 52, que assim estabelece:

“São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos”.(grifo nosso)

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, deixo de acolher o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da convocação de Jackelyne Souza Ferreira, para exercer a função de professora do Município de Taquarussu/MS, no período de 25.7.2017 a 20.12.2017, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, “b”, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 25 de setembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9143/2018

PROCESSO TC/MS: TC/28696/2016

PROTOCOLO: 1761177

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE/MS

RESPONSÁVEL: ADAO UNIRIO ROLIM

CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

INTERESSADA: DILMARA ANGELA GUIMARÃES CHICO

RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. LEGALIDADE E REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. REGISTRO. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio da contratação temporária de Dilmara Ângela Guimarães Chico, para exercer a função de técnico de enfermagem, no período de 1º.8.2014 a 31.1.2015, por meio do Contrato n. 119/2014, prorrogado de 31.1.2015 a 1º.8.2015 por meio do 1º Termo Aditivo, novamente prorrogado de 1º.8.2015 a 31.1.2016 por meio do 2º Termo Aditivo e por fim prorrogado de 31.1.2016 a 31.3.2016 por meio do 3º Termo Aditivo, aditivos estes apensos ao processo principal, no Município de São Gabriel do Oeste/MS, sob a responsabilidade do Sr. Adão Unirio Rolim, prefeito municipal à época.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA - ICEAP - 14592/2017, manifestou-se pelo registro dos presentes atos de contratação temporária.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC - 17460/2018, opinando pelo registro dos atos de admissão em apreço, pugnando por multa devido à intempestividade da remessa.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.4, letra B, da

Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012, vigente à época. Porém, sua remessa se deu intempestivamente.

A contratação temporária foi fundamentada na Lei Municipal n. 908/2013, e em harmonia com as disposições do art. 37, IX, da Constituição Federal, atendendo a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Embora a remessa dos documentos relativos à contratação em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, a legalidade dos atos praticados permite a adoção da recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que as admissões em apreço atenderam aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo os seus respectivos registros.

Dessa forma, acolho a análise da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial e, com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da contratação temporária de Dilmara Angela Guimarães Chico, para exercer a função de técnico de enfermagem, no período de 1º.8.2014 a 31.1.2015, por meio do Contrato n. 119/2014, prorrogado de 31.1.2015 a 1º.8.2015 por meio do 1º Termo Aditivo, novamente prorrogado de 1º.8.2015 a 31.1.2016 por meio do 2º Termo Aditivo e por fim prorrogado de 31.1.2016 a 31.3.2016 por meio do 3º Termo Aditivo, aditivos estes apensos ao processo principal, no Município de São Gabriel do Oeste/MS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;
2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 25 de setembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 6407/2018

PROCESSO TC/MS: TC/3446/2014
PROTOCOLO: 1484135
ÓRGÃO: PREFEITURA DE BELA VISTA-MS
ORDENADOR DE DESPESAS: RENATO DE SOUZA ROSA
CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO : CONTRATO N. 22/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 5/2014
OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, PANIFICADOS E HORTIFRUTIGRANJEIROS
CONTRATADA: MARCOS GRACIEL ROCKENBACH – ME
VALOR: R\$ 99.800,00
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. TERMO ADITIVO EXECUÇÃO. REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Trata-se do exame e julgamento da regularidade na formalização e no teor do Contrato n. 22/2014 (2ª fase), celebrado entre o Município de Bela Vista/MS e a empresa Marcos Graciel Rockenbach - ME, do termo aditivo e dos atos de execução do objeto contratado (3ª fase), nos termos do art. 120, II, III e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, constando como ordenador de despesas o Sr. Renato de Souza Rosa, prefeito municipal, à época.

O procedimento licitatório já foi examinado e recebeu o julgamento desta Corte de Contas como regular, via Decisão Singular n. 3756/2016, prolatada nos autos do processo TC/MS n. 3454/2014.

O objeto do contrato é a aquisição de gêneros alimentícios, panificados e hortifrutigranjeiros, para atender a merenda escolar da Rede Municipal de Ensino e o Centro de Educação Infantil - CEIM, no valor de R\$ 99.800,00 (noventa e nove mil e oitocentos reais), com prazo de vigência de 6 (seis) meses, podendo ser prorrogado.

Os técnicos da 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) examinaram os documentos constantes dos autos e, na Análise ANA - 4ICE - 13110/2017, manifestaram-se pela regularidade da formalização do contrato, do termo aditivo e da execução financeira.

A 2ª Procuradoria de Contas (2ª PRC) exarou seu Parecer PAR – 2ª PRC - 2893/2018 e opinou pela regularidade da formalização do contrato e do termo aditivo, bem como da execução financeira do referido contrato.

DA DECISÃO

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que os documentos comprobatórios foram encaminhados tempestivamente e atendem às exigências contidas na Lei de Licitações e Contratos, Lei n. 8.666/93, na legislação financeira, Lei n. 4.320/64, e no Manual de Peças Obrigatórias desta Corte de Contas, Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Observa-se a formalização de um termo aditivo, que objetivou o acréscimo do valor contratual, em conformidade com o art. 65, II, "b", § 1º, da Lei n. 8.666/93.

A execução e a liquidação da despesa contratada foram devidamente comprovadas, por meio dos empenhos, notas fiscais e ordens de pagamento, cujos valores se equivalem:

Valor empenhado: R\$ 73.591,14
Notas fiscais: R\$ 73.591,14
Ordens de pagamento: R\$ 73.591,14

Portanto, restou demonstrado que os procedimentos adotados pelo responsável na formalização e no teor do contrato e seu aditivo, e na execução do seu objeto, inclusive no tocante à publicação, foram regulares e merecem receber a chancela deste Colendo Tribunal.

Assim, acolhendo a análise dos técnicos da 4ª ICE e o parecer ministerial, com fulcro nos artigos 4º, III, "a" e 10, II, do RITC/MS, **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 22/2014 (2ª fase), celebrado entre o Município de Bela Vista/MS e a empresa Marcos Graciel Rockenbach - ME, do Termo Aditivo e dos atos de execução do objeto contratado (3ª fase), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, II, III e § 4º, do RITC/MS, constando como ordenador de despesas o Sr. Renato de Souza Rosa, prefeito municipal, à época;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 11 de julho de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8976/2018

PROCESSO TC/MS: TC/6745/2014
PROTOCOLO: 1490966
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPEMI-MS
ORDENADOR DE DESPESAS: JOSÉ ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE
CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRATO N. 75/2014**CONTRATADA:** S. M. DE OLIVEIRA LEITE PEREIRA-ME**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** CONVITE N. 8/2014.**OBJETO:** PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO (RETIFICA) COM FORNECIMENTO DE PEÇAS PARA OS VEÍCULOS FORD CARGO 1317 (ANO 2003) E MB 1935 (ANO 1998).**VALOR:** R\$ 35.764,00**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.****DO RELATÓRIO**

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 75/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Iguatemi-MS e a empresa supracitada, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 8/2014, cujo objeto é a prestação de serviços de manutenção (retifica) com fornecimento de peças para veículos Ford Cargo 1317 (ano 2003) e MB 1935 (ano 1998), no valor de R\$ 35.764,00 (trinta e cinco mil, setecentos e sessenta e quatro reais).

Preliminarmente, cabe informar que o procedimento licitatório e o instrumento contratual já foram analisados na peça n. 23 do presente processo e receberam a Decisão Singular DSG.-G.ODJ-5408/2016, no sentido de declarar a sua regularidade e legalidade.

Analisa-se, neste momento, a execução financeira, nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Posteriormente à apresentação da documentação pelo jurisdicionado, a 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE), emitiu a análise ANA-4ICE-13502/2018 (peça n. 25) pela qual certificou a legalidade e regularidade da execução financeira.

Já o Ministério Público de Contas (MPC), emitiu o PAR- 4ºPRC – 16783/2018, opinando também pela legalidade e regularidade.

DA DECISÃO

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação comprovam a total execução do objeto contratado, conforme demonstração no resumo da execução financeira:

- Valor contratado	R\$ 35.764,00
- Valor total de empenho	R\$ 35.764,00
- Comprovantes de despesas	R\$ 35.764,00
- Comprovantes de pagamentos	R\$ 35.764,00

Como se vê, os estágios da despesa se equivalem, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, contata-se que a execução financeira merece a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, **acolho** o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 75/2014, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 19 de setembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8661/2018**PROCESSO TC/MS:** TC/9531/2015**PROTOCOLO:** 1600927**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA/MS**RESPONSÁVEL:** NILCEIA ALVES DE SOUZA**CARGO DA RESPONSÁVEL:** PREFEITA MUNICIPAL À ÉPOCA**ASSUNTO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 44/2015**EMPRESA CONTRATADA:** PETEL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E EQUIPAMENTOS LTDA.**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL N. 11/2015**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS PARA SEREM USADOS NA MANUTENÇÃO E REPAROS DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA.**VALOR INICIAL:** R\$ 68.760,00**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORMALIZAÇÃO E TEOR. ATOS REGULARES.****DO RELATÓRIO**

Tratam os autos da apreciação da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 44/2015 (2ª fase), celebrado entre o Município de Coronel Sapucaia/MS e a empresa Petel Materiais de Construção e Equipamentos Ltda, constando como ordenadora de despesas a Sra. Nilcéia Alves de Souza, prefeita municipal à época.

O objeto do contrato é a aquisição de materiais elétricos para serem usados na manutenção e reparos da iluminação pública, no valor global de R\$ 68.760,00 (sessenta e oito mil, setecentos e sessenta reais).

Foi emitida a Decisão Singular DSG. G. ODJ n. 2411/2018, julgando a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 11/2015 (processo TC/MS n. 9541/2015).

A Inspeção de Controle Externo de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (IEAMA) por meio da Análise ANA n. 15537/2018, manifestou-se pela regularidade da formalização e do teor do contrato administrativo, ressalvando a remessa intempestiva dos documentos obrigatórios para esta Corte de Contas.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 4º PRC n. 16595/2018, opinando pela regularidade, com ressalva, dos atos praticados, sugerindo, ainda, a aplicação de multa à responsável, em razão da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios.

DA DECISÃO

A esse respeito, destaco que o instrumento contratual foi pactuado no dia 16/3/2015, a cópia do extrato foi publicada na imprensa oficial do Município em 30/3/2015 (f. 3 – peça 3) e a remessa efetuada tempestivamente para esta Corte de Contas na data de 15/4/2015 (data da postagem – f.2 da peça 1), atendendo ao prazo estabelecido pela Lei n. 8.666/93, c/c a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Dessa forma, o instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único da Lei n. 8.666/93.

Assim, acolho parcialmente o entendimento da IEAMA e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 44/2015 (2ª fase), celebrado entre o Município de Coronel Sapucaia/MS e a empresa Petel Materiais de Construção e Equipamentos Ltda, constando como ordenadora de despesas a Sra. Nilcéia Alves de Souza, prefeita municipal à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.
3. pela **remessa** dos autos à equipe técnica (IEAMA) para o acompanhamento integral da execução financeira do objeto (3ª fase).

Campo Grande/MS, 11 de setembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8969/2018

PROCESSO TC/MS: TC/00337/2016
PROTOCOLO: 1658545
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE IGUATEMI/MS
RESPONSÁVEL: JOSE ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE
TIPO DE PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. FUNÇÃO DE AJUDANTE DE MANUTENÇÃO. HIPÓTESE PREVISTA NA LEI AUTORIZATIVA DO MUNICÍPIO. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS PREENCHIDOS. REGISTRO.

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade da contratação por tempo determinado de **Joair Junior Acosta Medina**, inscrito (a) no CPF sob o n. 051.137.851.30, realizada pelo Município de Iguatemi/MS com base na Lei Municipal n. 1.384/2007 para exercer a função de ajudante de manutenção durante o período de 10/12/2015 a 08/02/2016, conforme Contrato n. 36/2015.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 49-50) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 51-52) se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

É o relatório.

Considerando que os documentos que integram o feito demonstram que os requisitos impostos no art. 37, IX, da CF/88 (previsão das hipóteses de contratação temporária em lei autorizativa; necessidade temporária; e presença de excepcional interesse público) foram atendidos; acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **REGISTRO** da contratação por tempo determinado de **Joair Junior Acosta Medina**, inscrito (a) no CPF sob o n. 051.137.851.30, realizada pelo Município de Iguatemi/MS com base no art. 2º, I, da Lei Municipal n. 1.384/2007 para exercer a função de ajudante de manutenção durante o período de 10/12/2015 a 08/02/2016, conforme Contrato n. 36/2015.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.
Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 19 de setembro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8912/2018

PROCESSO TC/MS: TC/00994/2017
PROTOCOLO: 1781916
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DAS ÁGUAS/MS
RESPONSÁVEL: IVAN DA CRUZ PEREIRA
TIPO DE PROCESSO: NOMEAÇÃO DE CONCURSADO
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. CARGO EFETIVO. FISIOTERAPEUTA. NOMEAÇÃO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. POSSE DENTRO PRAZO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade da nomeação de **Yanna Carla Vilela Machado**, inscrito (a) no CPF

sob o n. 012.152.381.00, aprovado (a) em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Paraíso das Águas/MS para ocupar em caráter efetivo o cargo de fisioterapeuta I.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 11-131) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 14) se manifestaram pelo registro do ato em apreço e aplicação de multa ao Responsável em decorrência da remessa intempestiva de dados e informações ao SICAP.

É o relatório.

Após analisar os documentos que integram os autos constato que a nomeação de **Yanna Carla Vilela Machado**, aprovado (a) no concurso público realizado pelo Município de Paraíso das Águas para ocupar o cargo de auxiliar de administração, ocorreu dentro do prazo de validade do certame e obedeceu à ordem classificatória, conforme Portaria n. 36/2015.

Conforme informação prestada pela equipe técnica à folha 12 o envio eletrônico dos dados e informações acerca da nomeação em apreço ao SICAP ocorreu fora do prazo previsto na Instrução Normativa n. 38/2012 (vigente à época), sujeitando o Gestor à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (posse: 02/2015- prazo para envio dos documentos: 15/03/2015 - remessa ao SICAP: 14/02/2017).

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

I - Pelo **REGISTRO** da nomeação de **Yanna Carla Vilela Machado**, inscrito (a) no CPF sob o n. 012.152.381.00, aprovado (a) em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Paraíso das Águas/MS para ocupar em caráter efetivo o cargo de fisioterapeuta, conforme Portaria n. 36/2015;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Ivan da Cruz Pereira, Prefeito do Município, inscrito no CPF sob o n. 562.352.671-34, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS pela remessa eletrônica dos dados e informações referentes à nomeação em apreço ao SICAP fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 38/2012, nos termos do art. 170, §1º, I, "a", do Regimento Interno, na forma do Provimento n. 002/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para comprovar nos autos o pagamento da multa aplicada no item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, como preceitua o art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 18 de setembro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8958/2018

PROCESSO TC/MS: TC/07721/2017
PROTOCOLO: 1809641
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS DO BURITI/MS
RESPONSÁVEL: EDILSON ZANDONA DE SOUZA
TIPO DE PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. FUNÇÃO DE PROFESSOR. HIPÓTESE PREVISTA NA LEI AUTORIZATIVA DO MUNICÍPIO. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS

PREENCHIDOS. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade da contratação por tempo determinado de **Sebastiao da Silva Filho**, inscrito (a) no CPF sob o n. 047.432.311.08, realizada pelo Município de Dois Irmãos do Buriti/MS com base na Lei Municipal n. 541/2014 para exercer a função de professor durante o período de 15/03/2017 a 31/12/2017, conforme Portaria n. 50/2017.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 67-71) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 72) se manifestaram pelo registro do ato em apreço e aplicação de multa ao Responsável em decorrência da remessa intempestiva de dados e informações ao SICAP.

É o relatório.

Considerando que os documentos que integram o feito demonstram que os requisitos impostos no art. 37, IX, da CF/88 (previsão das hipóteses de contratação temporária em lei autorizativa; necessidade temporária; e presença de excepcional interesse público) foram atendidos, e que o envio eletrônico dos dados e informações acerca da admissão em apreço ao SICAP ocorreu fora do prazo previsto na Resolução n. 54/2016, conforme informação prestada pela equipe técnica à folha 68, sujeitando o Gestor à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (contratação: 12/03/2017 - prazo para envio dos documentos: 17/04/2017 - remessa ao SICAP: 09/05/2017).

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I - Pelo **REGISTRO** da contratação por tempo determinado de **Sebastiao da Silva Filho**, inscrito (a) no CPF sob o n. 047.432.311.08, realizada pelo Município de Dois Irmãos do Buriti/MS com base no art. 44 a 47, todos da Lei Municipal n. 541/2014 para exercer a função de professor durante o período de 15/03/2017 a 31/12/2017, conforme Portaria n. 50/2017;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Edilsom Zandona de Souza, Autoridade Contratante e Prefeito do Município, inscrito no CPF sob o n. 542.568.951-91, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS pela remessa eletrônica dos dados e informações referentes à contratação em apreço ao SICAP fora do prazo estabelecido na Resolução n. 54/2016, nos termos do art. 170, §1º, I, "a", do Regimento Interno, na forma do Provimento n. 002/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para comprovar nos autos o pagamento da multa aplicada no item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, como preceitua o art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 19 de setembro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9042/2018

PROCESSO TC/MS: TC/07950/2015

PROTOCOLO: 1601241

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADOS/MS

RESPONSÁVEL: MURILO ZAUITH

TIPO DE PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. FUNÇÃO DE MÉDICO. HIPÓTESE PREVISTA NA LEI AUTORIZATIVA DO MUNICÍPIO. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS PREENCHIDOS. REGISTRO.

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade da contratação por tempo determinado de **Ana Paula Gomes de Miranda**, inscrito (a) no CPF sob o n. 025.028.061.27, realizada pelo Município de Dourados/MS com base na Lei Municipal n. 117/2007 para exercer a função de médica durante o período de 1º de abril de 2015 a 30 de março de 2016, conforme Contrato s/n de folhas 03-04.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 196-97) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 98) se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

É o relatório.

Considerando que os documentos que integram o feito demonstram que os requisitos impostos no art. 37, IX, da CF/88 (previsão das hipóteses de contratação temporária em lei autorizativa; necessidade temporária; e presença de excepcional interesse público) foram atendidos; acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **REGISTRO** da contratação por tempo determinado de **Ana Paula Gomes de Miranda**, inscrito (a) no CPF sob o n. 025.028.061.27, realizada pelo Município de Dourados/MS com base no art. 72, §, 1º, I, da Lei Municipal n. 117/2007 para exercer a função de médica durante o período de 1º de abril de 2015 a 30 de março de 2016.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8892/2018

PROCESSO TC/MS: TC/10302/2015

PROTOCOLO: 1599596

ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARCELO LUIZ BONFIM DO AMARAL

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE CAL HIDRATADA PARA TRATAMENTO DE ÁGUA. TERMO DE DECRÉSCIMO. REGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. DESPESA LIQUIDADADA COMPROVADA. REGULARIDADE.

Em análise a formalização do Termo de Decréscimo e a execução financeira do Contrato Administrativo n. 19/2015, celebrado entre a *Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul - SANESUL* e a empresa *Cal Arco Íris Ltda.*, para a aquisição de 280.000 quilogramas de cal hidratada para utilização em sistemas de tratamento de água, como agente alcalinizantes e corretor de PH final das águas tratadas nos sistemas operados pela SANESUL (cláusula primeira do contrato, f. 214), com valor inicialmente contratado correspondente a R\$ 156.800,00 (cento e cinquenta e seis mil e oitocentos reais).

O procedimento licitatório - Pregão Eletrônico sob n. 4/2015 - e a formalização do Contrato Administrativo n. 19/2015 já foram apreciados por esta Corte que julgou pela legalidade e regularidade das referidas fases do certame (conforme se depreende da DSG 8449/2015, de f. 236-238).

Encaminhada documentação pertinente ao termo de decréscimo e à fase de execução financeira, verificando estarem presentes todos os documentos essenciais à correta instrução processual, a equipe técnica da 5ª Inspeção de Controle Externo concluiu que a formalização do termo e a execução observaram as normas de licitações e contratações públicas, em atendimento ao que preveem as leis 8.666/93 e 4.320/64 (ANA 18540/2016, f. 296-298).

O Ministério Público de Contas acolhendo integralmente os fundamentos constantes na análise emitiu parecer favorável, no sentido de entender pela regularidade e legalidade da formalização e da execução financeira em comento, conforme se depreende do Parecer n. 10720/2018 (f. 333). É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos pertinentes ao termo de decréscimo e à execução financeira do Contrato Administrativo n. 19/2015, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa n. 76/13 (com redação alterada pela Resolução n. 57/17) e considerando o valor contratado (R\$ 156.800,00) e o valor da UFERMS (R\$ 20,91) na data da assinatura de seu termo (março/2015) passo a decidir **monocraticamente**, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

O processo encontra-se apto a julgamento, e o que se aprecia nesta oportunidade é a formalização do termo de decréscimo e a execução financeira do Contrato Administrativo n. 19/2015, celebrado entre a *Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul – SANESUL* e a empresa *Cal Arco Íris Ltda.*

O Termo celebrado entre as partes teve por objeto o decréscimo do inicialmente contratado em valor correspondente a R\$ 51.800,00 (cinquenta e um mil e oitocentos reais) pela existência de saldo remanescente do contrato. Assim, verifico que o valor do contrato passou a ser R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais).

Observo ainda que o termo veio acompanhado da documentação exigida (justificativa, parecer, subanexo XVIII e devida fundamentação, tal qual exigida pelo art. 65, I, b e §1º da Lei de Licitações).

Quanto à execução financeira, registro que a mesma guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial a lei 4.320/64 e verifico, ademais, que o jurisdicionado enviou a documentação pertinente à prestação de contas, sendo que da análise de tais documentos concluo que a execução se sucedeu, resumidamente, da seguinte maneira:

VALOR TOTAL DO CONTRATO	R\$ 156.800,00
VALOR TOTAL EMPENHADO	R\$ 105.000,00
DESPESA LIQUIDADADA	R\$ 105.000,00
PAGAMENTO EFETUADO	R\$ 105.000,00

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas pela *Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul – SANESUL* comprovam a despesa realizada e atendem às disposições da lei 4.320/64, bem como o prazo de remessa dos documentos estabelecido na IN/TC 35/11.

Registro, por derradeiro, que à f. 286 está acostado o termo de encerramento de contrato de aquisição, assinado em 10 de junho de 2016, informando que inexistente qualquer saldo remanescente.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo nas informações prestadas pelo núcleo técnico, acolho o r. parecer do Ministério Público de Contas e conforme o artigo 120, inciso III

do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da formalização do termo de decréscimo e da execução financeira do Contrato n. 19/2015, firmado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul – SANESUL e a empresa Cal Arco Íris Ltda., considerando estar em conformidade com as leis 8.666/93 e 4.320/64.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 18 de setembro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8794/2018

PROCESSO TC/MS: TC/10758/2015

PROTOCOLO: 1601500

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO/MS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : ROGERIO RODRIGUES ROSALIN

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS. FORMALIZAÇÃO DE ADITIVOS. REQUISITOS ESSENCIAIS. REGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. DESPESA COMPROVADA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

Em exame a formalização do Primeiro e do Segundo Termos Aditivos e da execução financeira do instrumento celebrado entre o *Município de Figueirão/MS* e a empresa *Arquimedes Furtado da Silva*, com valor inicialmente contratado correspondente a R\$ 37.975,00 (trinta e sete mil novecentos e setenta e cinco reais), para a *aquisição de leite integral, de soja e em pó para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social*.

O procedimento licitatório deflagrado na modalidade Pregão, sob n. 07/2015, e a formalização do Contrato Administrativo n. 14/2015 já foram objeto de apreciação por esta Corte de Contas, que concluiu pela regularidade de ambos, conforme se infere da DSG-6108/2016, de f. 445-447.

Encaminhada a documentação pertinente aos dois aditamentos e à execução financeira do Contrato Administrativo n. 14/2015, os autos foram submetidos à análise pela equipe técnica da 5ª Inspeção de Controle Externo, que concluiu pela regularidade da formalização dos termos aditivos e respectiva execução financeira, considerando que foram realizadas em conformidade com as normas de licitações, contratações públicas e de direito financeiro, em atendimento ao que preveem as leis 8.666/93 e 4.320/64, observando, contudo, que a remessa dos documentos pertinentes ao primeiro aditamento ocorreu intempestivamente, contrariando o que dispõe a INTC/MS 35/2011 (ANA 32567/2017, f. 979-982).

O Ministério Público de Contas, corroborando com o entendimento do corpo técnico, emitiu parecer favorável no sentido de entender pela regularidade e legalidade da celebração dos aditamentos bem como da execução financeira, pugnando pela aplicação de multa ao gestor pela remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas, nos termos do Parecer n. 12323/2018, de f. 985.

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos pertinentes à celebração dos termos aditivos e respectiva execução financeira, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa n. 76/13 e considerando o valor contratado (R\$ 37.975,20) e o valor da UFERMS (R\$ 20,91) na data da assinatura de seu termo (março/2015) passo a decidir **monocraticamente**,

amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

O feito encontra-se devidamente instruído e apto para julgamento e o que se aprecia nesta oportunidade é a formalização dos **Termos Aditivos** e a **Execução Financeira** do instrumento contratual celebrado entre o Município de Figueirão/MS e a empresa *Arquimedes Furtado da Silva*.

A partir da documentação apresentada, observo que ambos os termos aditivos ao Contrato Administrativo n. 14/2015 tiveram como objeto a prorrogação do prazo de vigência do contrato, por mais 60 (sessenta) dias. Assinados em 01/03/2016 e 03/05/2016, respectivamente, os referidos aditamentos vieram acompanhados da documentação considerada essencial à sua formalização, comprovando que foram celebrados em consonância com o Diploma Licitatório. Todavia, ainda que tenham observado o prazo de publicação do extrato, conforme dispõe o art. 61, parágrafo único da Lei de Licitações, os documentos pertinentes ao primeiro termo aditivo somente foram encaminhados a esta Corte de Contas em 02/05/2016, sendo que o prazo limite para sua remessa expirou em 14/04/2016. Assim, verifico que o Ordenador da Despesa deixou de observar o prazo de remessa contido na INTC/MS 35/2011, extrapolando-o em 16 (dezesesseis) dias.

Quanto à execução financeira, registro que a mesma guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial a lei 4.320/64 e verifico, ademais, que o jurisdicionado enviou a documentação pertinente à prestação de contas comprovando a despesa realizada na contratação, sem qualquer divergência de valor. Da análise dos documentos que instruem o processo, concluo que a execução se sucedeu, resumidamente, da seguinte maneira:

Valor Empenhado	R\$ 49.272,80
Valor Anulado	R\$ 24.120,90
Valor Empenhado (-) Valor Anulado	R\$ 25.151,90
Despesa Liquidada (NF)	R\$ 25.151,90
Ordem de Pagamento (OP)	R\$ 25.151,90

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão do contrato celebrado pelo Município de Figueirão/MS atendem às disposições da lei 4.320/64.

Registro, por derradeiro, que à f. 529 está acostado o Termo de Encerramento do Contrato n. 14/2015, assinado em 05/07/2016, informando que o valor executado a partir da contratação em tela foi de R\$ 25.151,90 (vinte e cinco mil cento e cinquenta e um reais e noventa centavos).

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo nas informações prestadas pelo núcleo técnico e no r. parecer do Ministério Público de Contas e em observância ao artigo 120, incisos II e III c/c § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização dos *Termos Aditivos (Primeiro e Segundo)* e da *execução financeira* do instrumento celebrado entre o Município de Figueirão/MS e a empresa *Arquimedes Furtado da Silva - ME*, em conformidade com as leis 8.666/93 e 4.320/64, exceto pela remessa dos documentos relativos ao 1º Termo Aditivo fora do prazo estabelecido na IN/TC/MS n. 35/2011;

II – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador da Despesa e Prefeito de Figueirão/MS, Sr. Rogério Rodrigues Rosalin, inscrito no CPF n. 849.189.001-78, no valor correspondente a **16 (dezesesseis) UFERMS** prevista no art. 170, §1º, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno do TC/MS na forma do parecer n. 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, o que faço em razão da remessa intempestiva dos documentos referentes ao Primeiro Termo Aditivo celebrado ao Contrato Administrativo n. 14/2015, em desconformidade ao que estabelece a INTC/MS 35/2011;

III – pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012,

comprovando o pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 14 de setembro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8797/2018

PROCESSO TC/MS: TC/108179/2011
PROTOCOLO: 1238426
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BATAYPORÃ/MS
RESPONSÁVEL: EDSON PERES IBRAHIM
TIPO DE PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TRMPO DETERMINADO. EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. FUNÇÃO DE PROFESSOR. HIPÓTESE PREVISTA NA LEI AUTORIZATIVA DO MUNICÍPIO. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS PREENCHIDOS. REGISTRO.

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade da contratação por tempo determinado de **Marcia Cristina Monteiro Moraes**, inscrito (a) no CPF sob o n. 481.000.721.91, realizada pelo Município de Batayporã/MS com base na Lei Municipal n. 006/2002 para exercer a função de professora durante o período de 07/02/2011 a 31/12/2011, conforme Contrato n. 006/2011.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 71-73) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 74-75) se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

É o relatório.

Considerando que os documentos que integram o feito demonstram que os requisitos impostos no art. 37, IX, da CF/88 (previsão das hipóteses de contratação temporária em lei autorizativa; necessidade temporária; e presença de excepcional interesse público) foram atendidos; **DECIDO** pelo **REGISTRO** da contratação por tempo determinado de **Marcia Cristina Monteiro Moraes**, inscrito (a) no CPF sob o n. 481.000.721.91, realizada pelo Município de Batayporã/MS com base no art. 22 da Lei Municipal n. 006/2002 para exercer a função de professora durante o período de 07/02/2011 a 31/12/2011, conforme Contrato n. 006/2011.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, “a”, do Regimento Interno.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 14 de setembro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8964/2018

PROCESSO TC/MS: TC/11087/2015
PROTOCOLO: 1603133
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PEDRO GOMES – MS
ORDENADOR DE DESPESA: SILVIO CARLOS SUASSUNA DE MORAIS
CARGO DO ORDENADOR: EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 20/2015
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA: ALPHAVILLE COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL 8/2015

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL TIPO ÓLEO DIESEL COMUM, GASOLINA COMUM E ÓLEO DIESEL S10, VISANDO ATENDER ÀS NECESSIDADES PARA ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS DO MUNICÍPIO DE PEDRO GOMES - MS

VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO: R\$ 81.350,00

VIGÊNCIA: 23/3/2015 A 23/3/2016

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. LICITAÇÃO E FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO. PRESENÇA DOS DOCUMENTOS ESSENCIAIS. REGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA CONTRATUAL. FALTA DE CONTROLE SOBRE OS VEÍCULOS ABASTECIDOS. INCORRETA LIQUIDAÇÃO DA DESPESA. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. IRREGULARIDADE. MULTA.

Tratam os presentes autos do procedimento licitatório - Pregão Presencial, sob o n. 8/2015, da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 20/2015, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Pedro Gomes – MS e a empresa Alphaville Comércio de Combustíveis Ltda., pelo valor inicial de R\$ 81.350,00 (oitenta e um mil trezentos e cinquenta reais).

O contrato apresenta como objeto a aquisição de combustível tipo óleo diesel comum, gasolina comum e óleo diesel S10, visando atender às necessidades para abastecimento de veículos do Município de Pedro Gomes - MS, cuja vigência prevista foi para o período de 23/3/2015 a 23/3/2016.

A equipe técnica da 5ª Inspeção de Controle Externo, ao apreciar os documentos constantes dos autos, manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização e da execução financeira do contrato, *exceto* pela remessa intempestiva dos documentos da execução contratual a esta Corte (peça 23, fs. 158-161 e peça 34, fs. 310-313).

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer (peça 35, f. 314), opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização e da execução do contrato, *ressalvada* a remessa intempestiva dos documentos da execução financeira.

É o relatório.

Das razões de decidir.

Os presentes autos vieram conclusos, para a análise e o julgamento da 1ª, 2ª e 3ª fases da contratação, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Conforme os elementos que se encontram nos autos e de acordo com a análise da equipe técnica da 5ª ICE, verifica-se o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 8/2015 se mostra em conformidade com as disposições contidas nos arts. 3º e 4º, da lei n. 10520/2002, bem como atende às normas procedimentais constantes do Capítulo III, Seção I, 1.1.1, da Instrução Normativa n. 35/2011.

Isso porque, de acordo com o rol descrito pela equipe técnica (peça 23, f. 159), denota-se que se encontram presentes os documentos hábeis à comprovação da sua regular realização. Ademais, a remessa dos respectivos documentos pertinentes à licitação foi realizada de maneira tempestiva.

No que tange ao Contrato Administrativo n. 20/2015 (peça 20, fs. 148-153), observa-se nas respectivas cláusulas estão presentes os requisitos e as condições essenciais à sua correta execução. Foi comprovada ainda, a tempestividade da publicação do contrato na imprensa oficial, assim como, a sua remessa a este Tribunal de Contas, em conformidade com o disposto nos arts. 55 e 61, parágrafo único, da lei n. 8666/1993, e com as normas procedimentais contidas no Capítulo III, Seção I, 1.2.1, da INTC/MS n. 35/2011.

Em relação à execução financeira do contrato foram apurados os seguintes valores finais na análise técnica da 5ª ICE (peça 34, f. 311):

Valor inicial do Contrato n. 20/2015	R\$ 81.350,00
Valor Empenhado (NE)	R\$ 81.350,00

Valor Anulado (NAE)	R\$ 16.515,58
Valor Empenhado - Valor Anulado (NE-NAE)	R\$ 64.834,42
Despesa Liquidada (NF)	R\$ 64.834,42
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R\$ 64.834,42

Embora exista equivalência contábil entre os estágios da despesa (empenho, liquidação, pagamento), a regularidade da execução contratual não foi integralmente comprovada.

Isso porque, em razão da ausência de informações necessárias, por meio do despacho DSP – G.RC - 29842/2016 (peça 27, f. 300), foi determinada a intimação do gestor responsável para que trouxesse aos autos a relação da frota abastecida, e a identificação individualizada dos veículos em conformidade com as Notas Fiscais apresentadas.

Em resposta à intimação, o gestor responsável apresentou tão somente a relação da frota dos veículos pertencentes à Secretaria Municipal de Saúde. No entanto, ficou silente quanto à falta de identificação dos veículos abastecidos, em conformidade com as respectivas Notas Fiscais (peça 32, f. 307).

Portanto, referida irregularidade evidencia a incorreta liquidação das despesas, em clara infringência ao art. 63, § 2º, III, da lei n. 4320/1964, na medida em que a não identificação, nas Notas Fiscais, dos veículos abastecidos poderia acarretar prejuízos ao erário do município, mediante o abastecimento de quaisquer veículos pertencentes ou não à Secretaria Municipal de Saúde.

Acerca de tal questão, tratam os ensinamentos constantes da obra A Lei 4.320 Comentada e a Lei de Responsabilidade Fiscal:

“A liquidação é, pois, a verificação do implemento da condição.

Trata-se de verificar o direito do credor ao pagamento, isto é, verificar se o implemento da condição foi cumprido. Isto se faz com base em títulos e documentos. Muito bem, mas há um ponto central a considerar – é a verificação objetiva do cumprimento contratual. O documento é apenas o aspecto formal da processualística. A fase de liquidação deve comportar a verificação in loco do cumprimento da obrigação por parte do contratante. Foi a obra, por exemplo, construída dentro das especificações contratadas? Foi o material entregue dentro das especificações estabelecidas no edital de concorrência ou de outra forma de licitação? Foi o serviço executado dentro das especificações?”(grifo nosso) (A Lei 4.320 Comentada e a Lei de Responsabilidade Fiscal – J. Teixeira Machado Júnior e Heraldo da Costa Reis – Instituto Brasileiro de Administração Municipal – 32ª edição – 1998 – págs.145-146).

Assim sendo, diante da grave irregularidade acima descrita, entendo que a imposição de multa ao gestor é medida que ora se impõe.

Há que se salientar ainda, que foi apontada pela equipe técnica a remessa intempestiva dos documentos da execução financeira do contrato, irregularidade que contraria a norma procedimental contida no Capítulo III, Seção I, 1.3.1, A, da INTC/MS n. 35/2011, e traz como consequência ao responsável à multa prevista no art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012 e no art. 170, § 1º, I, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013.

- DOSIMETRIA DA MULTA:

- Irregularidades da execução financeira do Contrato Administrativo n. 20/2015:

A falta de identificação nas Notas Fiscais dos veículos abastecidos torna possível o abastecimento de qualquer veículo pertencente ou não à Administração Pública do município, o que evidencia o total descontrolo dos gastos capaz de causar possíveis prejuízos aos cofres do município, e considerando o conjunto de elementos trazidos aos autos que evidenciam a irregularidade, a desídia em comprovar, quando oportunizado, a correta liquidação da despesa; a proporcionalidade que deve existir entre a sanção a ser aplicada e o grau da conduta reprovável praticada, que se apresenta contrária às normas legais e ao interesse público, fixo a multa, pela

irregularidade, ao Ex-Secretário Municipal de Saúde de Pedro Gomes – MS, *Silvio Carlos Suassuna de Moraes*, inscrito no CPF/MF sob o n. 102.126.508-07, no valor correspondente a **100 (cem) UFERMS**, prevista no art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, nos termos do art. 43, e 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

- Remessa de documentos fora do prazo:

Como os documentos referentes à execução financeira do contrato foram remetidos a esta Corte de Contas cinco dias além do prazo previsto no Capítulo III, Seção I, 1.3.1, A, da INTC/MS n. 35/2011, e considerando que o art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012 e o art. 170, § 1º, I, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, preveem a multa de uma UFERMS por dia de atraso, fixo a multa em **(cinco) UFERMS**, correspondente ao atraso, em desfavor do Ex-Secretário Municipal de Saúde de Pedro Gomes – MS, *Silvio Carlos Suassuna de Moraes*, inscrito no CPF/MF sob o n. 102.126.508-07.

Dessa forma, em parte com o Parecer do Ministério Público de Contas e sob o fundamento do art. 120, I, II e III, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO:**

a) Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 8/2015 - e da formalização do Contrato Administrativo n. 20/2015, nos termos dos arts. 3º e 4º, da lei n. 10520/2002, arts. 55 e 61, parágrafo único, da lei n. 8666/1993, e por atendimento às normas procedimentais contidas no Capítulo III, Seção I, 1.1.1 e 1.2.1, da INTC/MS n. 35/2011;

b) Pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 20/2015 em face do descontrole da liquidação da despesa, consubstanciada na falta de identificação dos abastecimentos, infringindo o art. 63, § 2º, III, da lei n. 4320/1964, bem como pela remessa dos documentos da execução contratual fora do prazo estabelecido no Capítulo III, Seção I, 1.3.1, A, da INTC/MS n. 35/2011;

c) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ex-Secretário Municipal de Saúde de Pedro Gomes – MS, *Silvio Carlos Suassuna de Moraes*, inscrito no CPF/MF sob o n. 102.126.508-07, no valor correspondente a **105 (cento e cinco) UFERMS**, assim distribuída:

c.1) **100 (cem) UFERMS** pela irregular liquidação da despesa, consubstanciada pela falta de identificação dos veículos abastecidos nas Notas Fiscais, prevista no art. 43, e 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013;

c.2) **5 (cinco) UFERMS** pela remessa dos documentos da execução financeira do contrato fora do prazo estabelecido no Capítulo III, Seção I, 1.3.1, A, da INTC/MS n. 35/2011, prevista no art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012 e no art. 170, § 1º, I, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013;

d) Pela **COMPROVAÇÃO NOS AUTOS** por parte do Ex-Secretário Municipal de Saúde de Pedro Gomes – MS, *Silvio Carlos Suassuna de Moraes*, inscrito no CPF/MF sob o n. 102.126.508-07, do efetivo recolhimento ao FUNTC, da multa aplicada, nos termos do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cobrança executiva judicial da multa, nos termos do art. 78, § 1º, da Lei Complementar n. 160/2012.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 19 de setembro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9167/2018

PROCESSO TC/MS: TC/11478/2014

PROTOCOLO: 1499717

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

ORDENADOR (A): SILAS JOSE DA SILVA

TIPO PROCESSO: CONTRATO Nº 063/2014

RELATOR (A) : JERSON DOMINGOS

CONTRATADO (A): PEDRO SILVÉRIO BORGES NETO - ME

PROCEDIMENTO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 017/2014

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR DOS ALUNOS DA ZONA RURAL DA REDE PÚBLICA DE ENSINO, BEM COMO O FORNECIMENTO DA MÃO DE OBRA NECESSÁRIA À EXECUÇÃO - MOTORISTAS, DE ACORDO COM AS DISPOSIÇÕES CONSTANTES NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, TRAJETOS, HORÁRIOS, PERÍODO E QUILOMETRAGEM.

VALOR: R\$ 100.077,81 (CEM MIL, SETENTA E SETE REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS).

Em análise o Contrato nº 063/2014 e a respectiva execução financeira, tendo como partes o Município de Água Clara e a empresa Pedro Silvério Borges Neto - ME, para a contratação de empresa para prestação dos serviços de transporte escolar dos alunos da zona rural da rede pública de ensino, bem como o fornecimento da mão de obra necessária à execução - motoristas, de acordo com as disposições constantes no instrumento convocatório, trajetos, horários, período e quilometragem.

A 3ª Inspeção de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-53349/2014 (fls. 142 - 148), manifestou-se pela regularidade da formalização do instrumento contratual e da execução financeira.

O Ministério Público de Contas, através do parecer PAR-2ªPRC-15592/2018 (fl. 149), manifestou-se pela regularidade da formalização do instrumento contratual e da execução financeira contratual.

É o relatório.

DECISÃO

Da análise dos autos, no que se refere ao procedimento licitatório Pregão Presencial nº 017/2014, o mesmo já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular nº 2512/2017 (proc. TC/MS nº 7819/2014) pela regularidade.

O Contrato nº 063/2014 encontra-se de acordo com o disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, bem como na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, em consonância com as exigências do procedimento licitatório.

A síntese financeira do instrumento, demonstrada na planilha apresentada pelo Corpo Técnico da 3ª Inspeção de Controle Externo, assim resultou:

Notas de Empenho	R\$ 97.715,82
Notas Fiscais	R\$ 97.715,82
Notas de Pagamentos	R\$ 97.715,82

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente, restando clara a sua regularidade.

Ante o exposto, diante da manifestação da 3ª Inspeção de Controle Externo e do parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 063/2014, celebrado entre o Município de Água Clara e a empresa Pedro Silvério Borges Neto - ME, nos termos do art. 120, II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da execução financeira da contratação em análise, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - pela **QUITAÇÃO** ao responsável, nos moldes do art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. com o art. 171, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 25 de setembro de 2018.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9170/2018

PROCESSO TC/MS: TC/11479/2014

PROTOCOLO: 1499718

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

ORDENADOR (A): SILAS JOSE DA SILVA

TIPO PROCESSO: CONTRATO Nº 066/2014

RELATOR (A): JERSON DOMINGOS

CONTRATADO (A): IRINEU GONÇALVES MEDEIROS - ME

PROCEDIMENTO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 017/2014

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR DOS ALUNOS DA ZONA RURAL DA REDE PÚBLICA DE ENSINO, BEM COMO O FORNECIMENTO DA MÃO DE OBRA NECESSÁRIA À EXECUÇÃO - MOTORISTAS, DE ACORDO COM AS DISPOSIÇÕES CONSTANTES NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, TRAJETOS, HORÁRIOS, PERÍODO E QUILOMETRAGEM.

VALOR : R\$ 92.687,94 (NOVENTA E DOIS MIL, SEISCENTOS E OITENTA E SETE REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS).

Em análise o Contrato nº 066/2014 e a respectiva execução financeira, tendo como partes o Município de Água Clara e a empresa Irineu Gonçalves Medeiros - ME, para a contratação de empresa para prestação dos serviços de transporte escolar dos alunos da zona rural da rede pública de ensino, bem como o fornecimento da mão de obra necessária à execução - motoristas, de acordo com as disposições constantes no instrumento convocatório, trajetos, horários, período e quilometragem.

A 3ª Inspeção de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-53371/2017 (fls. 100 - 106), manifestou-se pela regularidade da formalização do instrumento contratual e da execução financeira.

O Ministério Público de Contas, através do parecer PAR-2ªPRC-15622/2018 (fl. 149), manifestou-se pela regularidade da formalização do instrumento contratual e da execução financeira contratual.

É o relatório.

DECISÃO

Da análise dos autos, no que se refere ao procedimento licitatório Pregão Presencial nº 017/2014, o mesmo já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular nº 2512/2017 (proc. TC/MS nº 7819/2014) pela regularidade.

O Contrato nº 066/2014 encontra-se de acordo com o disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, bem como na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, em consonância com as exigências do procedimento licitatório.

A síntese financeira do instrumento, demonstrada na planilha apresentada pelo Corpo Técnico da 3ª Inspeção de Controle Externo, assim resultou:

Notas de Empenho	R\$ 88.326,16
Notas Fiscais	R\$ 88.326,16
Notas de Pagamentos	R\$ 88.326,16

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente, restando clara a sua regularidade.

Ante o exposto, diante da manifestação da 3ª Inspeção de Controle Externo e do parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 066/2014, celebrado entre o Município de Água Clara e a empresa Irineu Gonçalves Medeiros - ME, nos termos do art. 120, II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II - pela **REGULARIDADE** da execução financeira da contratação em análise, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - pela **QUITAÇÃO** ao responsável, nos moldes do art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c com o art. 171, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 25 de setembro de 2018.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8868/2018

PROCESSO TC/MS: TC/11553/2015

PROTOCOLO: 1606886

ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : MARCELO LUIZ BONFIM DO AMARAL

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE DISCOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. DESPESA LIQUIDADADA COMPROVADA. REGULARIDADE.

Em análise a execução financeira do Contrato Administrativo n. 27/2015, celebrado entre a *Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul – SANESUL* e a empresa *Superabrasivos Industrial Ltda. - ME*, para a aquisição de discos para corte de concreto, asfalto e tubos, a fim de atender a demanda de dez regionais, com valor inicialmente contratado correspondente a R\$ 60.720,24 (sessenta mil setecentos e vinte reais e vinte e quatro centavos).

O procedimento licitatório - Convite, Pregão eletrônico sob n. 1/2015 e a formalização do Contrato Administrativo n. 27/2015 já foram apreciados por esta Corte que julgou pela legalidade e regularidade das referidas fases do certame (conforme se depreende da DSG 7081/2016, de f. 229-231).

Encaminhada a documentação pertinente à fase de execução financeira, verificando estarem presentes todos os documentos essenciais à correta instrução processual, a equipe técnica da 5ª Inspeção de Controle Externo concluiu que a execução observou as normas de licitações e contratações públicas, em atendimento ao que preveem as leis 8.666/93 e 4.320/64 (ANA 34431/2017, f. 266-268).

O Ministério Público de Contas, acolhendo integralmente os fundamentos constantes na análise, emitiu parecer favorável, no sentido de entender pela regularidade e legalidade da execução financeira em comento, conforme se depreende do Parecer n. 14028/2018 (f. 269).

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos pertinentes à execução financeira do Contrato Administrativo n. 27/2015, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa n. 76/13 (com redação alterada pela Resolução n. 57/17) e considerando o valor contratado (R\$ 60.720,24) e o valor da UFERMS (R\$ 21,27) na data da assinatura de seu termo (junho/2015) passo

a decidir **monocraticamente**, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

O processo encontra-se apto a julgamento, e o que se aprecia nesta oportunidade é a execução financeira do Contrato Administrativo n. 27/2015, celebrado entre a *Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul – SANESUL* e a empresa *Superabrasivos Industrial Ltda. - ME*.

Quanto à execução financeira, registro que a mesma guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial a lei 4.320/64 e verifico, ademais, que o jurisdicionado enviou a documentação pertinente à prestação de contas, sendo que da análise de tais documentos concluo que a execução se sucedeu, resumidamente, da seguinte maneira:

Valor Inicial do Contrato n. 27/2015	R\$ 60.720,24
Valor da Nota Orçamentária (NO)	R\$ 60.720,24
Despesa Liquidada (NF)	R\$ 60.720,24
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R\$ 60.720,24

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas pela *Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul – SANESUL* comprovam a despesa realizada e atendem às disposições da lei 4.320/64, bem como o prazo de remessa dos documentos estabelecido na IN/TC 35/11.

Registro, por derradeiro, que à f. 264 está acostado o termo de encerramento de contrato de aquisição, assinado em 22 de julho de 2016, informando que inexistente qualquer saldo remanescente.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo nas informações prestadas pelo núcleo técnico, acolho o r. parecer do Ministério Público de Contas e em observância ao artigo 120, inciso III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato n. 27/2015, firmado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul – SANESUL e a empresa *Superabrasivos Industrial Ltda. - ME.*, considerando estar em conformidade com as leis 8.666/93 e 4.320/64. É a decisão. Publique-se.

Campo Grande/MS, 18 de setembro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8613/2018

PROCESSO TC/MS: TC/11962/2016

PROTOCOLO: 1684947

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : ADÃO UNÍRIO ROLIM

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS HOSPITALARES. TERMO ADITIVO. REALINHAMENTO DE PREÇO. ELEMENTOS MÍNIMOS EXIGIDOS. REGULARIDADE.

Em exame a formalização do Primeiro Termo Aditivo à Ata de Registro de Preços n. 05/2016 celebrado entre o *Município de São Gabriel do Oeste/MS*

e a empresa *Cirumed Comércio Ltda.* (f. 1016-1017). O procedimento licitatório e a formalização da referida Ata já foram apreciados por esta Corte que se manifestou pela legalidade e regularidade, conforme se depreende do Acórdão n. 845/2017 (f. 1054-1056).

Foi então carreado aos autos o Primeiro Termo Aditivo, que teve por objeto o realinhamento do preço do item 1 que corresponde as “*tiras-teste para determinação da glicemia no sangue*”, passando a caixa (com 50 tiras) de R\$ 38,00 (trinta e oito reais) para R\$ 60,64 (sessenta reais e sessenta e quatro centavos).

Os autos foram encaminhados à 5ª Inspeção de Controle Externo para análise, sendo que o corpo técnico concluiu que a formalização do termo aditivo atendeu as normas de licitações e contratações públicas e de direito financeiro, observando, inclusive, que a publicação do extrato e a remessa de documentos a esta Corte Contas foram tempestivas, em cumprimento ao que estabelece o art. 61, parágrafo único da Lei de Licitações e a IN 35/2011 (ANA 3843/2018, f. 1066-1067).

O Ministério Público de Contas, acolhendo integralmente os fundamentos constantes na análise emitiu parecer favorável, no sentido de entender pela regularidade e legalidade do termo aditivo celebrado, conforme se infere do Parecer n. 12092/2018 (f. 1068-1069).

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos pertinentes à formalização do termo aditivo, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 (com redação alterada pela Resolução n. 57/17) e considerando o valor contratado (R\$ 164.909,62) e o valor da UFERS (R\$ 23,35) na data da assinatura de seu termo (março/2016) passo a decidir **monocraticamente**, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

O primeiro termo aditivo teve a finalidade de realinhar o preço de um dos itens contratados (tiras-teste para determinação da glicemia no sangue). O aditamento foi celebrado em 22/08/2016, e atendeu os elementos mínimos identificadores, sendo que veio acompanhado de todos os documentos complementares relativos ao aditamento, em consonância com os artigos 55 e 57, II da Lei 8.666/93. Observo ainda, que o prazo de publicação do extrato e o prazo de remessa dos documentos a esta Corte foram obedecidos. Assim, regular está a sua formalização.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, acolho o r. parecer do Ministério Público de Contas e em observância ao artigo 120, incisos II c/c § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** do primeiro termo aditivo celebrado pelo *Município de São Gabriel do Oeste/MS*, considerando estar em conformidade com as Leis 8.666/93 e 4.320/64.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 06 de setembro de 2018.

Encaminhem-se os autos para a 5ª Inspeção de Controle Externo, para verificação da fase de execução financeira.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9044/2018

PROCESSO TC/MS: TC/14000/2014

PROTOCOLO: 1529994

ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA - MS
ORDENADOR DE DESPESAS: YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS
CARGO DO ORDENADOR: EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 129/2014

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATADA: EMPRESA JORNALÍSTICA NOCKO LTDA. - ME

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL 48/2014

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PUBLICAÇÃO DOS ATOS INSTITUCIONAIS DA PREFEITURA, TAIS COMO: LEIS, DECRETOS, PORTARIAS, AVISOS, EXTRATOS E DEMAIS AÇÕES FORMAIS

VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO: R\$ 90.000,00

VIGÊNCIA: 3/7/2014 A 30/9/2016

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PUBLICAÇÃO DOS ATOS INSTITUCIONAIS DA PREFEITURA. LICITAÇÃO. OBSERVÂNCIA À LEI N. 10520/2002. CONTRATO. CLÁUSULAS CONTENDO REQUISITOS ESSENCIAIS À CORRETA EXECUÇÃO. TERMOS ADITIVOS. REMESSA DE ADITIVO FORA DO PRAZO LEGAL. MULTA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. PROCESSAMENTO CORRETO DOS ESTÁGIOS DA DESPESA. REGULARIDADE.

Tratam os presentes autos do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 48/2014, da formalização Contrato Administrativo n. 129/2014, da formalização do 1º ao 3º Termos Aditivos e da execução financeira da contratação celebrada entre o Município de Sonora – MS e a Empresa Jornalística Nocko Ltda. – ME, pelo valor inicial de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais).

A vigência estabelecida para o contrato foi para o período 3/7/2014 a 30/9/2016, e o objeto previsto foi a contratação de empresa para publicação dos atos institucionais da prefeitura, tais como: leis, decretos, portarias, avisos, extratos e demais ações formais.

A equipe técnica da 5ª Inspeção de Controle Externo, ao apreciar os documentos constantes dos autos, manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e do 1º ao 3º Termos Aditivos, bem como da execução financeira contratual, *exceto* pela remessa fora do prazo do 2º aditivo (peça 52, fs. 427-431).

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer (peça 53, f. 432), entendeu pela legalidade e regularidade da licitação, da formalização e da execução contratual, e da formalização dos aditivos, com ressalva pela remessa intempestiva do 2º Termo Aditivo a esta Corte. Pugnou pela aplicação de multa ao gestor responsável.

É o relatório.

Das razões de decidir.

Os autos vieram conclusos para apreciação e julgamento da 1ª, 2ª e 3ª fases da contratação, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Em relação ao procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 48/2014, de acordo com o rol de documentos descritos na análise técnica da 5ª ICE (peça 21, f. 123) e demais elementos constantes dos autos, denota-se que foi realizado nos moldes previstos nos arts. 3º e 4º, da lei n. 10520/2002, e que a remessa dos respectivos documentos foi realizada em observação às normas procedimentais contidas no Capítulo III, Seção I, 1.1.1, da INTC/MS n. 35/2011.

Quanto ao Contrato Administrativo n. 129/2014 (peça 18, fs. 113-117), denota-se que em suas cláusulas se encontram presentes as condições e os requisitos essenciais à sua correta execução. Ademais, foi comprovada a tempestividade da sua publicação na imprensa oficial, bem como da sua remessa a esta Corte.

Portanto, incontestado que a formalização do contrato se deu em conformidade com o previsto nos arts. 55 e 61, parágrafo único, da lei n. 8666/1993, e em atendimento às normas procedimentais constantes do Capítulo III, Seção I, 1.2.1, da INTC/MS n. 35/2011.

No que tange ao 1º, 2º e 3º Termos Aditivos, foram celebrados objetivando as seguintes alterações no contrato:

TERMO ADITIVO	VALOR (R\$)	VIGÊNCIA	PC/FS
1º	22.500,00	3/7/2015 a 2/10/2015	37/815-816
2º	90.000,00	3/10/2015 a 2/10/2016	35/193-194
3º	22.500,00	3/10/2016 a 2/1/2017	44/316-317

Assim sendo, constata-se que os acréscimos de valores e as prorrogações de prazo, se deram dentro dos limites legais permitidos. E ainda, compulsando-se os autos, verificamos que os aditivos foram instruídos com as respectivas justificativas, com os pareceres jurídicos e com os comprovantes das tempestivas publicações na imprensa oficial.

Portanto, restou comprovado que os Termos Aditivos foram formalizados em consonância com o previsto nos arts. 57, II, 61, parágrafo único e 65, § 1º, todos da lei n. 8666/1993.

No entanto, há que se salientar que o 2º Termo Aditivo foi remetido a esta Corte fora do prazo estabelecido no Capítulo III, Seção I, 1.2.2, A, da Instrução Normativa n. 35/2011, o que sujeita o responsável à multa prevista no art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012 e no art. 170, § 1º, I, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013.

Quanto à execução financeira do contrato, por meio de levantamento financeiro a equipe técnica da 5ª ICE apurou os seguintes valores finais (peça 52, fs. 429-430):

Valor total do contrato	R\$ 225.000,00
Valor total empenhado (NE)	R\$ 225.000,00
Despesa liquidada (NF)	R\$ 225.000,00
Pagamento efetuado (OB/OP)	R\$ 225.000,00

Quanto à liquidação da despesa (comprovação da prestação dos serviços contratados), em resposta a intimação (peças 55-56) o anterior e o atual Prefeito Municipal apresentaram, por amostragem, cópias de publicações referentes a atos oficiais do município realizadas no Jornal Diário do Estado, e das respectivas solicitações para a realização dos serviços (peça 62, fs. 446-454 e peça 64, fs. 481-518).

Aliás, de acordo com cópia da Lei n. 272/01 (peça 10, fs. 68-71), denota-se que a contratada foi instituída como veículo oficial de divulgação dos atos da administração municipal.

Assim, observa-se que houve o processamento correto dos estágios da despesa (empenho, liquidação, pagamento), nos termos dos arts. 61, 63 e 64, da lei n. 4320/1964.

À peça 51, f. 336, consta a cópia do Termo de Encerramento do contrato, informando a execução financeira dos exatos valores obtidos no levantamento da 5ª ICE supramencionado.

- DOSIMETRIA DA MULTA:

- Remessa de documentos fora do prazo:

Como o 2º Termo Aditivo foi remetido a esta Corte de Contas 15 (quinze) dias além do prazo previsto no Capítulo III, Seção I, 1.2.2, A, da INTC/MS n. 35/2011, e considerando que o art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012 e o art. 170, § 1º, I, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, preveem a multa de uma UFERMS por dia de atraso, fixo a multa em **15 (quinze) UFERMS**, correspondente ao atraso, em desfavor do Ex-Prefeito Municipal de Sonora – MS, *Yuri Peixoto Barbosa Valeis*, inscrito no CPF/MF sob o n. 972.071.601-00.

Dessa forma, com o Parecer do Ministério Público de Contas e sob o fundamento do art. 120, I, II e III, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO:**

a) Pela **REGULARIDADE** procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 48/2014, da formalização Contrato Administrativo n. 129/2014, da formalização do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos e da execução financeira do contrato, nos termos dos arts. 3º e 4º, da lei n. 10520/2002, arts. 55, 57, II, 61, parágrafo único e 65, § 1º, todos da lei n. 8666/1993, arts. 61, 63 e 64 da lei n. 4320/1964, *exceto* pela remessa fora do prazo a esta Corte do 2º termo Aditivo, o que desatende a norma procedimental contida no Capítulo III, Seção I, 1.2.2, A, da INTC/MS n. 35/2011;

b) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ex-Prefeito Municipal de Sonora – MS, *Yuri Peixoto Barbosa Valeis*, inscrito no CPF/MF sob o n. 972.071.601-00, no

valor correspondente a **15 (quinze) UFERMS**, pela remessa do 2º Termo Aditivo fora do prazo estabelecido no Capítulo III, Seção I, 1.2.2, A, da INTC/MS n. 35/2011, nos termos do art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012 e art. 170, § 1º, I, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013;

c) Pela **COMPROVAÇÃO NOS AUTOS** por parte do Ex-Prefeito Municipal de Sonora – MS, *Yuri Peixoto Barbosa Valeis*, inscrito no CPF/MF sob o n. 972.071.601-00, do efetivo recolhimento ao FUNTC, da multa aplicada, nos termos do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cobrança executiva judicial da multa, nos termos do art. 78, § 1º, da Lei Complementar n. 160/2012.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8955/2018

PROCESSO TC/MS: TC/14440/2015

PROTOCOLO: 1622651

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO

JURISDICIONADO: JOÃO CORDEIRO

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.60/2015

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

VALOR: R\$ 37.144,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. DESPESA PROCESSADA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DE MULTA.

Em exame a formalização e execução financeira do Contrato Administrativo n. 60/2015, celebrado entre o Município de Rochedo e a Empresa Dimaster – Comércio de produtos Hospitalares Ltda., visando ao fornecimento de medicamentos para atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde do Município, no valor inicial da contratação de R\$ 37.144,00 (trinta e sete mil cento e quarenta e quatro reais).

O procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 25/2015 - foi considerado regular e legal, conforme a Decisão Singular DSG-G.RC-1440/2016, f. 664/665.

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem a formalização e a execução financeira do Contrato atendem integralmente as disposições estabelecidas nas leis 8.666/93 e 4.320/64 ; bem como foram remetidos ao Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa 35/2011, exceto pela remessa dos documentos relativos a formalização contratual fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.1.1, “A” da Instrução Normativa TC/MS 35/11 (ANA-5ICE-21322/2016 - f.73/76).

O Ministério Público, por sua vez, opinou pela regularidade com ressalva da formalização do contratual e da execução financeira, conforme parecer acostado às f.105/107 (PARECER PAR - 3ª PRC - 14086/2018).

É o relatório.

Das razões de decidir.

O mérito da questão baseia-se na apreciação da formalização e execução financeira do Contrato Administrativo n. 60/2015, celebrado entre o Município de Rochedo e a Empresa Dimaster – Comércio de produtos Hospitalares Ltda.

O Contrato Administrativo n.60/2015 contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas, previstas no art. 55 da lei n. 8.666/93. Bem como o extrato do contrato fora publicado, conforme do art. 61 *parágrafo único*, da referida lei, e emitida a respectiva nota e empenho.

Portanto, verifico por meio da documentação acostada aos autos que a formalização do Contrato Administrativo firmado sob n. 60/2015 foi realizado de acordo com a lei 8.666/93, porém os documentos foram remetidos fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.1.1, “A”.

A execução contratual foi devidamente comprovada da seguinte forma:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor do contrato nº 60/2015	R\$ 37.144,00
Total empenhado (NE)	R\$ 37.144,00
Total anulado (NAE)	R\$ - 24.877,71
Total empenhado (-) Total anulado (NE - NAE)	R\$ 12.266,29
Despesa liquidada (NF)	R\$ 12.266,29
Pagamento efetuado (OB/OP)	R\$ 12.266,29

A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, no montante de R\$ 12.266,29 (doze mil duzentos e sessenta e seis reais e vinte e nove centavos) de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da lei 4.320/64.

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, II e III da RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO:**

I - DECLARAR a REGULARIDADE da formalização e execução financeira do Contrato Administrativo n. 60/2015, celebrado entre o Município de Rochedo e a empresa Dimaster – Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., de acordo com o previsto nas leis 8.666/93 e 4.320/64, *exceto pela remessa dos documentos relativos à formalização contratual fora do prazo regimental previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem I, 1.1.1, “A”, da Instrução Normativa TC/MS 35/11;*

II - DEIXO de aplicar a multa pela irregularidade apresentada em razão da morte do ex- Prefeito Municipal, **João Cordeiro**, tendo em vista ter sido o responsável, à época, pela remessa do procedimento à esta Corte de Contas, nos termos do art. 5º, XLV, 1ª parte, da Constituição da República Federativa do Brasil c/c o art. 107, inciso I, do Código Penal Brasileiro.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 19 de setembro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8866/2018

PROCESSO TC/MS: TC/14714/2013

PROTOCOLO: 1440252

ÓRGÃO: DEFENSORIA PUBLICA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: PAULO ANDRE DEFANTE

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 16/DPGE/2013

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

VALOR: R\$ 113.819,36

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. IMPLANTAÇÃO DE SISTEMAS. TERMOS ADITIVOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. DESPESA PROCESSADA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO. REGULARIDADE.

Em exame a formalização do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos e a execução financeira do Contrato Administrativo n. 16 DPGE/2013, celebrado entre a Defensoria Pública Geral do Estado de Mato Grosso do Sul – DPGE/MS e a empresa AZ Informática Ltda., visando à prestação de serviços de implantação dos sistemas de patrimônio (Sistema de Bens Móveis – SISPAT) e almoxarifado (Gestão e Controle de Almoxarifado – GCA) em ambiente a ser fornecido pela Defensoria Pública Geral, no valor inicial da contratação de R\$ 113.819,36 (cento e treze mil oitocentos e dezenove reais e trinta e seis centavos).

A inexigibilidade de licitação e a formalização do contrato foram julgados regulares, conforme Acórdão da 1ª Câmara **AC01-1387/2016**, f.500/502.

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem a formalização dos termos aditivos e da execução financeira atendem integralmente as disposições estabelecidas nas leis 8.666/93 e 4.320/64 e foram remetidos a este Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa n. 35/211 (ANA-5ICE – 19847/2018 – f.809/812).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade da formalização dos termos aditivos e da execução do contrato, conforme parecer acostado às f.813/814 (PARECER PAR - 3ª PRC – 13988/2018).

É o relatório.

Das razões de decidir

O mérito da questão baseia-se na apreciação da formalização do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 16 DPGE/2013, celebrado entre a Defensoria Pública Geral do Estado de Mato Grosso do Sul – DPGE/MS e a empresa AZ Informática Ltda.

O 1º, 2º e 3º Termos Aditivos (f.296/297, 419/420 e 806/807 dos autos) versam sobre a prorrogação da vigência do contrato, com fundamento no art. 57, inc. II e art. 65, I, “b”, *parágrafo 1º* da lei 8.666/93, foram devidamente justificados; constam os pareceres jurídicos e publicados.

A execução financeira foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

VALOR TOTAL DO CONTRATO (INICIAL + TAS)	R\$ 267.874,76
VALOR TOTAL EMPENHADO	R\$ 174.338,20
DESPESA LIQUIDADADA	R\$ 174.338,20
PAGAMENTO EFETUADO	R\$ 174.338,20

A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, no montante de R\$ 174.338,20 (cento e setenta e quatro reais trezentos e trinta e oito reais e vinte centavos) de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da lei 4.320/64.

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, II, III e § 4º da RNTC/MS n. 76/2013 e **DECLARO A REGULARIDADE** da formalização do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos e da execução financeira ao Contrato Administrativo n. 16/DPGE/2013, celebrado entre a Defensoria Pública Geral do Estado de Mato Grosso do Sul – DPGE/MS e a empresa AZ Informática Ltda., de acordo com o previsto nas leis 8.666/93 e 4.320/64.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 18 de setembro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8806/2018

PROCESSO TC/MS: TC/16607/2014

PROTOCOLO: 1549045

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM/MS

INTERESSADO (A): ALUÍZIO COMETKI SÃO JOSÉ (PREFEITO)

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 4/14

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO DA DESPESA REGULARIDADE COM RESSALVA. PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA. MULTA PELA INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA.

Examina-se a formalização do 1º Termo Aditivo, do Termo de apostilamento e a execução financeira do Contrato 04/14, realizados pelo Município de Coxim/MS e a empresa Gazin Indústria e Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda., no valor de R\$ 33.429,00 (trinta e três mil quatrocentos e vinte e nove reais), visando à aquisição de material de consumo para os centros municipais de Educação Infantil.

O procedimento licitatório – Pregão Presencial 73/13 – e a formalização do contrato em tela já foram objeto de apreciação desta Corte, tendo recebido a chancela da regularidade, conforme se extrai da Decisão Singular 1389/16 de f. 171.

Em primeira apreciação a equipe da 5ª ICE detectou a ausência de documentos obrigatórios à regular instrução processual, razão pela qual intimou o jurisdicionado (f. 174 e 182), sendo que em resposta foram encaminhados os ofícios acostados à f. 184 e 217.

Em reanálise a 5ª Inspeção concluiu que a formalização do aditamento, do apostilamento e da execução financeira estava de acordo com a legislação pertinente, todavia, registrou o atraso na publicação do extrato do 1º Termo Aditivo e a intempestividade na remessa dos documentos a esta Corte, conforme se extrai da ANA 4675/18 de f. 225.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pela regularidade do termo de apostilamento e da execução financeira, porém, propugnou pela regularidade com ressalva do 1º Termo Aditivo em razão da publicação intempestiva, com a aplicação de multa ao gestor, nos termos do Parecer 16409/18 de f. 239.

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R\$ 33.429,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (21/01/2014), passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

Compulsando o sistema e-TCE verifiquei que o procedimento licitatório – Pregão Presencial 73/13 – e a formalização do Contrato 04/14 já foram apreciados por esta Corte de Contas e julgados regulares através da Decisão Singular 1389/16 de f. 171.

O Município procedeu à formalização do Termo de Apostilamento de f. 196 para realinhamento de preço e à formalização do 1º Termo Aditivo de f. 193 com vistas à prorrogação do prazo de vigência inicial por mais 90 (noventa) dias e foram elaborados em concordância com o Diploma Licitatório, à exceção da publicação do extrato do aditamento que ocorreu fora do prazo determinado no parágrafo único do artigo 61 da lei 8.666/93.

Verifico também que a remessa dos documentos a esta Corte se deu de forma intempestiva, em desacordo com a orientação contida no item 1.2.2.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da INTC/MS 35/11.

Quanto à execução financeira, observo pela documentação acostada aos autos, referente à prestação de contas do contrato em tela, que a mesma apresenta-se da seguinte forma:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

VALOR DA NOTA DE EMPENHO	-	R\$ 20.829,00
PAGAMENTO EFETUADO	-	R\$ 20.829,00
DESPESA LIQUIDADADA	-	R\$ 20.829,00

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão da contratação realizada pelo Município de Coxim/MS atende às disposições legais, principalmente o que dispõe a lei 4.320/64, que trata das regras gerais de Direito Financeiro aplicável às contratações públicas, uma vez que a despesa foi regularmente processada atendendo aos respectivos estágios (empenho, liquidação e pagamento).

No que tange à publicação do extrato do 1º Termo Aditivo fora do prazo previsto no parágrafo único do artigo 61 do Diploma Licitatório, a mesma, ainda que intempestiva, ocorreu, suprindo a irregularidade existente até a prática deste ato, todavia, enseja a aplicação de sanção ao jurisdicionado, notadamente para que observe com maior cuidado os princípios constitucionais afetos à sua atividade, bem como os comandos legais pertinentes.

Registro, por fim, que consta à f. 187 o Termo de Encerramento do Contrato, onde consta a informação de que o processo se encontra finalizado pelo decurso do prazo.

São as razões que fundamentam a decisão.

E com respaldo nas informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, acolhendo o r. parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento legal contido no artigo 120, inciso III c/c § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo, do 1º Termo de Apostilamento e da execução financeira do Contrato nº 04/14 celebrados entre o Município de Coxim/MS e a empresa *Gazin Indústria de Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda.*, realizadas de acordo com as determinações da Lei Federal nº 8.666/93 e da Lei Federal nº 4.320/64, exceto pela intempestividade na publicação do extrato do 1º Termo Aditivo, constando ainda a remessa dos documentos de forma intempestiva, em desacordo com o item 1.2.2.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da INTC/MS 35/11;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador da Despesa e ex-Prefeito Municipal, Sr. Aluizio Cometki São José, portador do CPF/MF sob o número 932.772.611-15, em valor correspondente a **80 (oitenta) UFERMS**, assim distribuída:

a) **50 (cinquenta) UFERMS** pela publicação intempestiva do extrato do instrumento contratual, em desacordo com o que estabelece o parágrafo único do artigo 61 da Lei 8.666/93, o que faço pautado no disposto no artigo 170, inciso I, do Regimento Interno (RN nº 76/13);

b) **30 (trinta) UFERMS** pelo envio intempestivo de documentos e informações a este Tribunal, prevista no artigo 170, § 1º, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13, na forma do Provimento n. 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS.

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação do seu recolhimento nos autos - em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012,

bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria-Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 14 de setembro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8795/2018

PROCESSO TC/MS: TC/16798/2017

PROTOCOLO: 1834929

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ANTÔNIO JOÃO/MS

RESPONSÁVEL: SELSO LUIZ LOZANO RODRIGUES (AUTORIDADE CONTRATANTE E PREFEITO DO MUNICÍPIO À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

CONTRATADA: KELLI AQUINO PEDRO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. FUNÇÃO DE PROFESSOR. HIPÓTESE PREVISTA NA LEI AUTORIZATIVA DO MUNICÍPIO. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS PREENCHIDOS. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade da contratação por tempo determinado de **Kelli Aquino Pedro**, inscrito (a) no CPF sob o n. 052.943.531.48, realizada pelo Município de Antônio João/MS com base na Lei Municipal n. 809/2006 para exercer a função de professora durante o período de 01/03/2016 a 15/12/2016, conforme Contrato n. 59/2016.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 10-12) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 13-14) se manifestaram pelo registro do ato em apreço e aplicação de multa ao Responsável em decorrência da remessa intempestiva de dados e informações ao SICAP.

É o relatório.

Considerando que os documentos que integram o feito demonstram que os requisitos impostos no art. 37, IX, da CF/88 (previsão das hipóteses de contratação temporária em lei; necessidade temporária; e presença de excepcional interesse público) foram atendidos, e que o envio eletrônico dos dados e informações acerca da admissão em apreço ao SICAP ocorreu fora do prazo previsto na Instrução Normativa n. 38/2012 (vigente à época), conforme informação prestada pela equipe técnica à folha 19, sujeitando o Gestor à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (contratação: 01/03/2016 - prazo para envio dos documentos: 15/04/2016 - remessa ao SICAP: 31/07/2017); acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I - Pelo **REGISTRO** da contratação por tempo determinado **Kelli Aquino Pedro**, inscrito (a) no CPF sob o n. 052.943.531.48, realizada pelo Município de Antônio João/MS com base no art. 2º, III, da Lei Municipal n. 809/2006 para exercer a função de professora durante o período de 01/03/2016 a 15/12/2016, conforme Contrato n. 59/2016;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Selo Luiz Lozano Rodrigues, Autoridade Contratante e Prefeito do Município à Época, inscrito no CPF sob o n. 254.559.901-87, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** pela remessa eletrônica dos dados e informações referentes à contratação temporária em apreço ao SICAP fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 38/2012 (vigente à época), nos termos do art. 170, §1º, I, “a”, do Regimento Interno, na forma do Provimento n. 002/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para comprovar nos autos o pagamento da multa aplicada no item acima ao FUNTC, nos termos

do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, como preceitua o art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 14 de setembro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9156/2018

PROCESSO TC/MS: TC/17244/2017

PROTOCOLO: 1836798

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU : JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): MARIA ROSANE KERPEL GONÇALVES

Trata o presente processo, do registro da concessão de Aposentadoria Voluntária, por idade e tempo de contribuição, à servidora Maria Rosane Kerpel Gonçalves concedendo-lhe na inatividade, proventos integrais.

A Inspeção de Controle de Atos de Pessoal-ICEAP, procedeu ao exame dos documentos que instruíram a concessão da presente Aposentadoria e, através da Análise 16480/2018 (peça 12), manifestou-se pelo seu registro.

No mesmo sentido, manifestou-se o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 16784/2018 (peça 13), e concluiu pelo registro da aposentadoria voluntária.

É o relatório.

Ao analisar detidamente o processo, é possível vislumbrar que os atos praticados quanto à Aposentadoria Voluntária, encontram-se de acordo com a legislação em vigor e com o estabelecido no Anexo V, Seção 2, item 2.1, subitem 2.1.4, A, da Resolução 54, de 16 de dezembro de 2016 e art. 190 do RITC/MS.

Pelo exposto, subsidiado pela Análise Técnica e acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1 - Pelo registro da concessão de Aposentadoria Voluntária, por idade e tempo de contribuição, à servidora Maria Rosane Kerpel Gonçalves – CPF 448.526.731-87, nos termos do inciso III, do artigo 21, da Lei Complementar nº 160/2012, c.c. os artigos 9º e 10, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (Resolução Normativa nº 076, de 11 de dezembro de 2013).

2 - Pela intimação do resultado do julgamento ao interessado em conformidade com o artigo 50 da Lei complementar Estadual nº 160/2012, c.c. o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

É a decisão.

Remetam-se os presentes autos ao Cartório para as providências estabelecidas no artigo 70, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Campo Grande/MS, 25 de setembro de 2018.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9158/2018

PROCESSO TC/MS: TC/17256/2017

PROTOCOLO: 1836867

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU : JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): LEILA BENITES RICARDO

Trata o presente processo, do registro da concessão de Aposentadoria Voluntária, por idade e tempo de contribuição, à servidora Leila Benites Ricardo concedendo-lhe na inatividade, proventos integrais.

A Inspeção de Controle de Atos de Pessoal-ICEAP, procedeu ao exame dos documentos que instruíram a concessão da presente Aposentadoria e, através da Análise 17722/2018 (peça 12), manifestou-se pelo seu registro.

No mesmo sentido, manifestou-se o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 16796/2018 (peça 13), e concluiu pelo registro da aposentadoria voluntária.

É o relatório.

Ao analisar detidamente o processo, é possível vislumbrar que os atos praticados quanto à Aposentadoria Voluntária, encontram-se de acordo com a legislação em vigor e com o estabelecido no Anexo V, Seção 2, item 2.1, subitem 2.1.4, A, da Resolução 54, de 16 de dezembro de 2016 e art. 190 do RITC/MS.

Pelo exposto, subsidiado pela Análise Técnica e acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1 - Pelo registro da concessão de Aposentadoria Voluntária, por idade e tempo de contribuição, à servidora Leila Benites Ricardo – CPF 390.317.641-91, nos termos do inciso III, do artigo 21, da Lei Complementar nº 160/2012, c.c. os artigos 9º e 10, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (Resolução Normativa nº 076, de 11 de dezembro de 2013).

2 - Pela intimação do resultado do julgamento ao interessado em conformidade com o artigo 50 da Lei complementar Estadual nº 160/2012, c.c. o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

É a decisão.

Remetam-se os presentes autos ao Cartório para as providências estabelecidas no artigo 70, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Campo Grande/MS, 25 de setembro de 2018.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8967/2018

PROCESSO TC/MS: TC/18159/2015

PROTOCOLO: 1642952

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE LADÁRIO/MS

RESPONSÁVEL: JOSE ANTONIO ASSAD E FARIA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. FUNÇÃO DE PROFESSOR. HIPÓTESE PREVISTA NA LEI AUTORIZATIVA DO MUNICÍPIO. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS PREENCHIDOS. REGISTRO.

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade da contratação por tempo determinado de **Fátima Cezarina de Arruda Gomes**, inscrito (a) no CPF sob o n. 506.905.661.15, realizada pelo Município de Ladário/MS com base na Lei Municipal n. 47/2009 para exercer a função de professora durante o período de 01/04/2013 a 01/10/2013, conforme Contrato s/n.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 167-169) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 170-171) se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

É o relatório.

Considerando que os documentos que integram o feito demonstram que os requisitos impostos no art. 37, IX, da CF/88 (previsão das hipóteses de contratação temporária em lei autorizativa; necessidade temporária; e presença de excepcional interesse público) foram atendidos; acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **REGISTRO** da contratação por tempo determinado de **Fátima Cezarina de Arruda Gomes**, inscrito (a) no CPF sob o n. 506.905.661.15, realizada pelo Município de Ladário/MS com base no art. 80, IV, da Lei Municipal n. 47/2009 para exercer a função de professora durante o período de 01/04/2013 a 01/10/2013.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 19 de setembro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8980/2018

PROCESSO TC/MS: TC/18514/2016

PROCOLO: 1732342

ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : ANDRÉ LUIS SOUKEF OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE FONTE DE ENERGIA. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. CLÁUSULAS ESSENCIAIS. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

Em exame o procedimento licitatório deflagrado na Modalidade Pregão Presencial, sob n. 13/2016 e a formalização do Contrato Administrativo n. 113/2016, celebrado entre a *Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul - SANESUL* e a empresa *Pró-Info Energia Ininterrupta e Informática Ltda.*, no valor de R\$ 142.800,00 (cento e quarenta e dois mil e oitocentos reais), com vigência de 18/07/2016 a 18/07/2018, que tem por objeto a prestação de serviço de locação de equipamento para o fornecimento de fonte de energia ininterrupta para atender as cargas do data center da SANESUL.

Por intermédio do Ofício n. 1156/2016 foi encaminhada a esta Corte de Contas documentação pertinente ao procedimento licitatório e à formalização do instrumento contratual, ora em análise.

Os autos foram encaminhados à 5ª Inspeção de Controle Externo que, constatando estarem presentes todos os documentos comprobatórios exigidos, concluiu que o procedimento licitatório e a formalização contratual atenderam às disposições estabelecidas na lei 10.520/2002 e, subsidiariamente, na lei 8.666/1993, ressalvando, contudo, que a remessa dos documentos a esta Corte se deu de forma intempestiva, em desacordo com o que estabelece o Anexo I da INTC/MS 35/2011(ANA-23720/2016, f. 308-311).

Remetido para a emissão de parecer, o Ministério Público de Contas se manifestou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato, pugnando pela imposição de multa ao jurisdicionado em razão da remessa intempestiva dos documentos referentes ao instrumento contratual, conforme se infere do Parecer 13909/2018 (f. 312).

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos pertinentes ao procedimento licitatório, à formalização do contrato, bem como à execução financeira do contrato, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 (com redação alterada pela Resolução n. 57/17) e considerando o valor contratado (R\$ 142.800,00) e o valor da UFERMS (R\$ 23,99) na data da assinatura de seu termo (julho/2016) passo a decidir **monocraticamente**, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

O feito encontra-se devidamente instruído e apto para julgamento e o que se aprecia nesta oportunidade é o *procedimento licitatório* deflagrado na modalidade *Pregão Presencial sob n. 13/2016* e a formalização do *Contrato Administrativo n. 113/2016* celebrado entre a *Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul - SANESUL* e a empresa *Pró-Info Energia Ininterrupta e Informática Ltda.*

Compulsando os autos verifico que o modelo licitatório utilizado para a contratação foi o *Pregão Presencial* (sob n. 13/2016), sendo que o mesmo foi celebrado de acordo com as determinações contidas na lei 8.666/93 e veio acompanhado de toda a documentação exigida para a verificação da sua regularidade (autorização para realização do certame, identificação do processo administrativo, indicação do objeto e do valor estimado, acompanhado da pesquisa de mercado, dotação orçamentária, edital, parecer jurídico contendo o nome do profissional com o respectivo número de registro no conselho de classe, comprovante da publicação do resumo do edital, nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, documentação de habilitação do licitante, certidões negativas, certificado de regularidade de situação com o FGTS, cópia da proposta e documentos que as instruírem, atas, relatórios, diligências e deliberações da comissão julgadora, atos de adjudicação e homologação, publicação do extrato de contrato, minuta de contrato, cópia do termo de contrato e lei que estabelece o jornal como imprensa oficial: Diário Oficial do MS).

A partir da documentação apresentada, observo ainda que a formalização do Contrato Administrativo n. 113/2016 (f. 295-303) contém todos os requisitos contidos no artigo 55 da lei 8.666/93. Para a contratação foi emitida Nota de Empenho, em favor do contratado vencedor do certame, o que ocorreu também de forma a atender os comandos da Lei de Licitações e da lei 4.320/64. Observo, contudo, que a remessa dos documentos ocorreu fora do prazo estabelecido no anexo I da IN/TC 35/2011. Isto porque, a data limite para a remessa dos documentos era dia 16/08/2016, mas os mesmos somente foram protocolizados neste Tribunal no dia 09/09/2016, extrapolando em 24 dias o prazo de remessa previsto na referida Instrução Normativa.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo nas informações prestadas pelo núcleo técnico, acolho o r. parecer do Ministério Público de Contas e em observância ao artigo 120, incisos I a III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, **DECIDO**:

I - pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 13/2016), da formalização do Contrato Administrativo n. 113/2016 e da execução financeira do instrumento celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul - SANESUL e a empresa Pró-Info Energia Ininterrupta e Informática Ltda., considerando estar em conformidade com as leis 8.666/93 e 4.320/64, *exceto pela remessa dos documentos fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, da INTC/MS 35/2011;*

II – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao então Diretor/Presidente da Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul - SANESUL, Sr. Luiz Carlos da Rocha Lima, inscrito no CPF n. 106.356.531-68, no valor de correspondente a **24 (vinte e quatro) UFERMS** prevista no art. 170, §1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno do TC/MS na forma do Provimento n. 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, pela remessa intempestiva dos documentos;

III - pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 19 de setembro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8987/2018

PROCESSO TC/MS: TC/19113/2017

PROCOLO: 1842886

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO/MS

RESPONSÁVEL: CACILDO DAGNO PEREIRA

TIPO DE PROCESSO: NOMEAÇÃO DE CONCURSADO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. CARGO EFETIVO. AUXILIAR DE SERVIÇOS OPERACIONAIS. NOMEAÇÃO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. POSSE DENTRO PRAZO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade da nomeação de **Helaine Mendes dos Santos**, inscrito (a) no CPF sob o n. 041.855.311.41, aprovado (a) em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Santa Rita do Pardo/MS para ocupar em caráter efetivo o cargo de auxiliar de serviços operacionais.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 12-13) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 14) se manifestaram pelo registro do ato em apreço e aplicação de multa ao Responsável em decorrência da remessa intempestiva de dados e informações ao SICAP.

É o relatório.

Após analisar os documentos que integram os autos constato que a nomeação de Helaine Mendes dos Santos, aprovado (a) no concurso público realizado pelo Município de Santa Rita do Pardo para ocupar o cargo de auxiliar de serviços operacionais, ocorreu dentro do prazo de validade do certame e obedeceu à ordem classificatória, conforme Portaria n. 443/2017.

Conforme informação prestada pela equipe técnica à folha 12 o envio eletrônico dos dados e informações acerca da nomeação em apreço ao SICAP ocorreu fora do prazo previsto na Instrução Normativa n. 38/2012 (vigente à época), sujeitando o Gestor à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (posse: Julho/2017 - prazo para envio dos documentos: 15/08/2017 - remessa ao SICAP: 24/08/2017).

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I - Pelo **REGISTRO** da nomeação de **Helaine Mendes dos Santos**, inscrito (a) no CPF sob o n. 041.855.311.41, aprovado (a) em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Santa Rita do Pardo/MS para ocupar em caráter efetivo o cargo de auxiliar de serviços operacionais, conforme Portaria n. . 443/2017;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Cacildo Dagno Pereira, Prefeito do Município, inscrito no CPF sob o n. 847.424.378-53, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS pela remessa eletrônica dos dados e informações referentes à nomeação em apreço ao SICAP fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 38/2012, nos termos do art. 170,

§1º, I, "a", do Regimento Interno, na forma do Provimento n. 002/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para comprovar nos autos o pagamento da multa aplicada no item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, como preceitua o art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 19 de setembro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9137/2018

PROCESSO TC/MS: TC/8568/2015

PROCOLO: 1592372

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO

ORDENADOR DE DESPESAS: JOSE DOMINGUES RAMOS

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 51/2014

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO N. 17/2015

CONTRATADO: LUCIENE PANIAGO GONÇALVES – ME

OBJETO DO CONTRATO: SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR

VALOR CONTRATUAL : R\$ 53.483,66

CONSELHEIRO RELATOR: JERSON DOMINGOS

I – DO RELATÓRIO

Referem-se os autos à análise e julgamento do **Contrato**, do **termo aditivo** e da **execução financeira** da contratação supraidentificada.

O **procedimento licitatório** – Pregão Presencial n. 51/2014 já fora objeto de julgamento desta Corte de Contas, através da **Decisão Singular n. 9832/2016** no Processo TC/MS n. 8592/2015, julgado **regular e legal**.

Em Análise ANA – 3ICE – 37276/2017, a 3ª Inspeção de Controle Externo concluiu pela irregularidade do contrato e da execução financeira e pela regularidade do termo aditivo, apontando, ainda, descumprimento de prazo legal e omissão, nos termos:

X – DA CONCLUSÃO

Em face do exposto, opinamos pelo julgamento da seguinte forma:

1 – pela **irregularidade** do instrumento contratual (Contrato de Prestação de Serviço de Transporte Escolar nº 17/2015), correspondente à **2ª fase**, em razão da ausência documental, demonstrado no item VII.2, caracterizando inobservância a preceitos legais e normas regimentais pertinentes à matéria, de responsabilidade do senhor Jose Domingues Ramos, titular do órgão (à época);

2 – pela **regularidade** do 1º Termo Aditivo, correspondente a **2ª fase**, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais pertinentes à matéria;

3 – pela **irregularidade** da execução financeira, correspondente à 3ª fase, caracterizando inobservância a preceitos legais e normas regimentais pertinentes à matéria, de responsabilidade do senhor Jose Domingues Ramos, titular do órgão (à época);

4 - Registre-se ainda:

4.1 – a omissão relatada no item VI.2 e o descumprimento do prazo demonstrado nos itens VIII.1.3 e IX.1, de responsabilidade do senhor Jose Domingues Ramos, titular do órgão (à época).

4.2 – o descumprimento de prazo demonstrado no item VI.2, de responsabilidade do senhor Paulo César Lima Silveira, titular atual do órgão.

É a nossa manifestação técnica,

O Ministério Público de Contas, por sua vez, reforçando seu entendimento de que se há irregularidade no contrato, todo o restante da contratação está igualmente irregular, formulou o Parecer PAR – 2ª PRC – 14512/2018, contrariando o entendimento exarado pela Equipe Técnica, conforme pronunciado:

Não obstante a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela:

- ilegalidade e irregularidade formalização do contrato e termo aditivo, com lastro nas disposições constantes no artigo 120, inciso II da resolução Normativa TC/MS nº 76 de 11 de dezembro de 2013;
- irregularidade da execução financeira (por contaminação) nos termos do art. 120, III e suas alíneas, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;
- aplicação de multa ao responsável à época, com fulcro no artigo 44, I da Lei Complementar nº 160/2012, por infringência do Termo de Cooperação Mútua nº 001/2009 e Instrução Normativa TC/MS;
- recomendação ao jurisdicionado de que nas próximas contratações de transporte escolar **sejam observadas às normas regimentais**, estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e no Termo de Cooperação Mútua nº 001/2009.

É o parecer

Após as análises da equipe técnica e do parecer do representante do Ministério Público de Contas, vieram os autos à conclusão.

É o que cumpre relatar.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Analisando o feito e toda sua documentação, denota-se que a formalização contratual e a execução financeira contratual **não atendem as normativas estabelecidas na legislação pertinente**, à qual somente o termo aditivo observou, especialmente às Leis Federais n. 4.320/1964 e n. 8.666/1993.

Tem-se que o **procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 51/2014** já fora objeto de apreciação por esta Corte de Contas, **julgado regular e legal através da Decisão Singular n. 9.832/2016** no processo TC/MS 8.592/2015.

O instrumento de contrato em questão – **Contrato de Prestação de Serviço de Transporte Escolar n. 17/2015** **não teve melhor sorte**, uma vez ausentes documentos obrigatórios, tais como a declaração de disponibilidade de substituição dos veículos e a relação nominal de alunos de cada linha, bem como sua faixa etária, não cumprindo completamente com a legislação pertinente, estando com sua **documentação incompleta e estando parcialmente instruído**.

Houve **um termo aditivo** ao contrato, **alterando o valor** constante do item 19, passando ao valor unitário de dois reais e treze centavos (R\$ 2,13) para dois reais e trinta e quatro centavos (R\$ 2,34). Toda sua **documentação** fora juntada aos autos, estando **completa**. Entretanto, sua **remessa** a esta Corte de Contas aconteceu de maneira **intempestiva, extrapolando o prazo regular em mais de oito (08) meses**, incidindo, desta feita, na **máxima aplicação de multa relativa à remessa intempestiva de documentos**, nos termos do parágrafo único do artigo 1º do Provimento n. 2/2014, bem como a letra 'a' e 'b' do inciso I, § 1º, do artigo 170 do Regimento Interno e, ainda, no artigo 46 da Lei Complementar n. 160/2012.

Por fim, a **execução financeira, também não possui toda documentação necessária**, uma vez que ausente a planilha mensal de frequência de viagem por linha, devidamente atestado pelo responsável pelo transporte escolar. Não obstante, os valores perfazem o total de cinquenta e sete mil, cento e vinte e sete reais e dezoito centavos (R\$ 57.127,18), sendo assim demonstrados:

Valor inicial da contratação.....	R\$ 53.483,66
Valor total empenhado	R\$ 57.127,18
Total de Ordens de pagamento.....	R\$ 57.127,18
Total de Notas fiscais	R\$ 57.127,18
Saldo a comprovar.....	R\$ 00,00

Cumprе ressaltar, ainda, que a **execução financeira** foi encaminhada a esta Corte de Contas **intempestivamente, extrapolando** os prazos legais e vigentes, especialmente os da Resolução – TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, por **mais de três (3) meses, incorrendo, assim, na aplicação máxima de multa** do parágrafo único do artigo 1º do Provimento n. 2/2014, bem como a letra 'a' e 'b' do inciso I, § 1º, do artigo 170 do Regimento Interno e, ainda, no artigo 46 da Lei Complementar n. 160/2012.

Neste caso em concreto, as **infrações** se classificam como **moderadas** e se enquadram nos incisos II e IX do artigo 42, bem como no inciso I do artigo 45 com relação à **multa a ser aplicada**.

Ainda em **sede de responsabilização**, denota-se que as irregularidades encontradas na formalização do instrumento de contrato e da execução financeira, bem como na intempestividade da remessa do termo aditivo e da execução financeira e, ainda, ao não atendimento à intimação realizada, são de responsabilidade do ordenador de despesas José Domingues Ramos. O titular do órgão que o sucedeu, Paulo Cesar Lima Silveira respondeu à **intimação intempestivamente**, extrapolando o prazo para resposta em dez (10) dias – fato este que, considerando todo o processo e observando que o mesmo compareceu ao feito mesmo não sendo o ordenador de despesas; e ainda, sopesando a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social do atraso citado e a inexpressividade da lesão jurídica ocasionada, se tem **desconsiderada a sanção de aplicação de multa ao mesmo**.

Finalmente, após a análise dos autos pela Equipe Técnica e pelo Ministério Público de Contas, bem como por esta Relatoria, dá-se por **encerrada a instrução processual** do feito, prosseguindo-se para a decisão.

III – DO JUÍZO SINGULAR

Ante todo o exposto, com base no artigo 10 da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013, **corroborando** com os **termos da análise** da 3ª Inspeção de Controle Externo e **parcialmente de acordo** com o **parecer** do Ministério Público de Contas, na contratação da **PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO** com **LUCIENE PANIAGO GONÇALVES – ME, oriunda do Pregão Presencial n. 51/2014, DECIDO:**

- 1 – Pela **IRREGULARIDADE** da formalização do **CONTRATO N. 17/2015 – '2ª fase'**, ante a ausência de documentação obrigatória, incidindo no inciso IX do artigo 42 da LC n. 160/2012, nos termos do inciso III, do artigo 59 da L.C. n. 160/2012 c/c o inciso II do artigo 120, da R.N. n. 76/2013;
- 2 – Pela **REGULARIDADE** do **TERMO ADITIVO – '3ª fase'** –, por expressar de forma clara e objetiva, os atos referentes à formalização do mesmo, conforme o inciso I do artigo 59 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c inciso III do artigo 120 da RN n. 76/2013;
- 3 – Pela **IRREGULARIDADE** da **EXECUÇÃO FINANCEIRA – '3ª fase'** –, ante a ausência de documentação obrigatória, infringindo os moldes da Lei n. 4.320/64 c/c Lei n. 8.666/93, nos termos do inciso IX do artigo 42, inciso III do artigo 59 da L.C. n. 160/2012 c/c inciso III do artigo 120 da R.N. n. 76/2013 e, por fim;
- 4 – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** de **OITENTA (80) UFERMS** ao Ordenador de Despesas, sr. **JOSÉ DOMINGUES RAMOS**, Prefeito Municipal à época, ante a revelia quanto à intimação realizada por esta Corte de Contas, pela ausência de documentos obrigatórios no contrato e na execução financeira e ante à intempestividade na remessa do termo aditivo e da execução financeira,

nos termos do inciso II e IX do artigo 42, inciso I do artigo 44, inciso I do artigo 45, artigo 46 e artigo 83, todos da L.C. n. 160/2012, que deverá ser recolhida ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, no prazo de sessenta (60) dias contados da publicação da Decisão no DOTCE/MS.

É a decisão.

COMUNIQUE-SE O RESULTADO do mesmo aos interessados, conforme disposto no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

APÓS, AO CARTÓRIO PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.

Campo Grande/MS, 24 de setembro de 2018.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8798/2018

PROCESSO TC/MS: TC/19681/2015

PROTOCOLO: 163896

ÓRGÃO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO GABRIEL DO OESTE

JURISDICIONADO: LUCIO LAGEMANN

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 17/2015

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

VALOR: R\$ 105.999,84

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORMALIZAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. DESPESA PROCESSADA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

Em exame a formalização do 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos e a execução financeira do Contrato Administrativo n. 17/2015, celebrado entre o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Gabriel do Oeste - SAAE e a empresa Moria Prestadora de Serviços Ltda., visando à prestação de serviços de copa, limpeza, conservação e higienização, com fornecimento de mão-de-obra habilitada, uniforme, materiais e equipamentos, bem como saneantes domissanitários e congêneres para serviços a serem executados nas unidades prediais do SAAE, no valor inicial da contratação de R\$ 105.999,84 (cento e cinco mil novecentos e noventa e nove reais e oitenta e quatro centavos).

O procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 101/2015 - e a formalização contratual foram considerados regulares e legais, conforme o Acórdão – **AC01 – 1326/2016, f. 445/447.**

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem a formalização dos termos aditivos e a execução financeira do contrato atendem integralmente as disposições estabelecidas nas leis 8.666/93 e 4.320/64, porém os documentos referentes a formalização do 2º Termo Aditivo foram enviados fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.2.2, “A” da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11 (ANA-5ICE-1457/2018 – f. 600/603).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade da formalização dos termos aditivos e da execução financeira e pela aplicação de multa, conforme parecer acostado às f. 604/605 (PARECER PAR – 3ª PRC – 4034/2018).

É o relatório.

Das razões de decidir

O mérito da questão baseia-se na apreciação da formalização do 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos e a execução financeira do Contrato Administrativo n. 17/2015, celebrado entre o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Gabriel do Oeste - SAAE e a empresa Moria Prestadora de Serviços Ltda.

O 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos (f.477/478, 491/492, 511/512 e 526 dos autos) versam sobre a prorrogação da vigência do contrato e supressão de

valor, com fundamento no art. 57, inc. I c/c § 2º e art. 62, parágrafo 3º, II da lei 8666/93, foram devidamente justificados; constam os pareceres jurídicos e publicados.

A execução financeira foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor Empenhado	R\$ 187.784,12
Despesa Liquidada (NF)	R\$ 187.784,12
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R\$ 187.784,12

A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, no montante de R\$ 187.784,12 (cento e oitenta e sete mil setecentos e oitenta e quatro reais e doze centavos) de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da lei 4.320/64.

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, III e § 4º da RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO:**

I – DECLARAR A REGULARIDADE da formalização do 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 17/2015, celebrado entre o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Gabriel do Oeste - SAAE e a empresa Moria Prestadora de Serviços Ltda., de acordo com o previsto nas leis 8.666/93 e 4.320/64, *exceto pela remessa dos documentos referentes à formalização do 2º termo aditivo fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I. 1.2.2, “A” da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11;*

II - APLICAR MULTA ao ex-Presidente **Lucio Lagemann**, inscrito no CPF n. 001.145.240-41, no valor máximo correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, uma UFERMS para cada dia de atraso até o limite de trinta, nos termos do art. 46 da LC 160/12 c/c art. 170, § 1º, inciso I, alínea a do Regimento Interno do TCE/MS, na forma do Provimento n. 2/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em face da remessa intempestiva acima citada;

III- CONCEDER O PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de setembro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

EM 02/10/2018

DELMIR ERNO SCHWEICH
CHEFE II - TCE/MS

Despacho

DESPACHO DSP - G.ICN - 34894/2018

PROCESSO TC/MS: TC/19456/2017

PROTOCOLO: 1843741

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: FABIO EDIR DOS SANTOS COSTA

TIPO DE PROCESSO: CONCURSOS

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Vistos, etc.

Consoante despacho procedente da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, (fls. 14/15) a documentação referente à Concurso Público era enviada ao Tribunal de Contas com a finalidade de compor o banco de dados do SICAP.

Assim, como a referida documentação foi encaminhada antes da edição do atual Regimento Interno, autorizo a **extinção** do presente feito com o

consequente **arquivamento** de acordo com o art. 10, § 1º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

Encaminhe-se ao Cartório para as providências.

Campo Grande/MS, 19 de setembro de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

DESPACHO DSP - G.MCM - 35252/2018

PROCESSO TC/MS: TC/11499/2016
PROTOCOLO: 1706897
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL
RESPONSÁVEL: NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES
CARGO DA RESPONSÁVEL: PREFEITA MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – CONVOCAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO
BENEFICIÁRIA: POLIANNA CAROLINE LINHARES DOS SANTOS
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Cuida-se do ato de admissão – **Contratação por tempo determinado**, celebrado pela **Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Sul-MS**, neste ato representada pela Sra. NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES, com a **Sra. POLIANNA CAROLINE LINHARES DOS SANTOS**, para exercer a função de psicóloga, com a vigência entre 01/02/2016 a 21/06/2016.

Considerando que se trata de Contrato com prazo de vigência não superior a 06 (seis) meses, determino, em atenção ao princípio da economicidade, e com fulcro na hipótese prevista no art. 145, §3º, do Regimento Interno, o **arquivamento** do processo.

Ao Cartório, para as providências cabíveis.

Campo Grande/MS, 21 de setembro de 2018.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 35618/2018

PROCESSO TC/MS: TC/17225/2017
PROTOCOLO: 1836698
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU
RESPONSÁVEL: ROBERTO TAVARES ALMEIDA
CARGO DA RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Cuida-se do **Contrato Temporário**, celebrado pela **Prefeitura Municipal de Taquarussu e a Sra. Claudete Laurindo da Silva**, para exercer a função de Professora Nível III – Classe D, com a vigência entre 25/07/2017 a 20/12/2017.

Considerando que se trata de Contrato com prazo de vigência não superior a 06 (seis) meses, determino, em atenção ao princípio da economicidade, e com fulcro na hipótese prevista no art. 145, §3º, do Regimento Interno, o **arquivamento** do processo.

Ao Cartório, para as providências cabíveis.

Campo Grande/MS, 24 de setembro de 2018.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 35623/2018

PROCESSO TC/MS: TC/18177/2017
PROTOCOLO: 1840039
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU
RESPONSÁVEL: ROBERTO TAVARES ALMEIDA
CARGO DA RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Cuida-se do **Contrato Temporário**, celebrado pela **Prefeitura Municipal de Taquarussu e a Sra. Maria Aparecida de Araújo Machado**, para exercer a função de Professora Nível III – Classe A, com a vigência entre 25/07/2017 a 20/12/2017.

Considerando que se trata de Contrato com prazo de vigência não superior a 06 (seis) meses, determino, em atenção ao princípio da economicidade, e com fulcro na hipótese prevista no art. 145, §3º, do Regimento Interno, o **arquivamento** do processo.

Ao Cartório, para as providências cabíveis.

Campo Grande/MS, 24 de setembro de 2018.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.ODJ - 34924/2018

PROCESSO TC/MS: TC/31735/2016
PROTOCOLO: 1772471
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA
RESPONSÁVEL: JAIME SOARES FERREIRA
CARGO: PREFEITO
ASSUNTO: ATO DE ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
INTERESSADA: JULIANA ROSA DE OLIVEIRA IGARASHI
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc.

Com fulcro no art. 145, § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, determino o arquivamento do presente processo, haja vista que a contratação não ultrapassa o prazo de seis meses.

Ao Cartório para cumprimento.

Campo Grande/MS, 19 de setembro de 2018.

Cons. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.MCM - 35920/2018

PROCESSO TC/MS: TC/13332/2016
PROTOCOLO: 1714821
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL
RESPONSÁVEL: NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES
CARGO DA RESPONSÁVEL: PREFEITA MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO
BENEFICIÁRIO: ANDERSON OLIVEIRA SOUZA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Cuida-se do ato de admissão – **Contratação por tempo determinado**, celebrado pela **Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Sul-MS**, neste ato representada pela Sra. NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES, com o Sr.

ANDERSON OLIVEIRA SOUZA, para exercer a função de monitor escolar, com a vigência entre 11/02/2015 a 11/07/2015.

Considerando que se trata de Contrato com prazo de vigência não superior a 06 (seis) meses, determino, em atenção ao princípio da economicidade, e com fulcro na hipótese prevista no art. 145, §3º, do Regimento Interno, o **arquivamento** do processo.

Ao Cartório, para as providências cabíveis.

Campo Grande/MS, 26 de setembro de 2018.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.ICN - 34759/2018

PROCESSO TC/MS: TC/289/2018
PROTOCOLO: 1880658
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Vistos, etc.

Trata-se de processo autuado em duplicidade, conforme DSP - ICEAP - 31801/2018 (fl. 18).

Ausente o objeto, é de se extinguir o presente feito, nos termos do art. 10, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Encaminhe-se ao Cartório para as providências.

Campo Grande/MS, 18 de setembro de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 34212/2018

PROCESSO TC/MS: TC/5653/2018
PROTOCOLO: 1905675
ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO: ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO, PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 29, DE 2018
RELATOR: Cons. FLÁVIO KAYATT

Vistos etc.

Conforme informações prestadas pela 1ª Inspeção de Controle Externo (DSP-1ICE-33442/2018, peça 26) trata de contratação com a utilização de recursos financeiros de origem federal.

A regra do art. 71, VI, da CF, estabelece como competência do Tribunal de Contas da União - TCU fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres a Estados, ao Distrito Federal ou a Município.

Desse modo, reconhecida a incompetência desta Corte de Contas para o exame e o julgamento de procedimentos relativos a contratos e convênios com o repasse de verbas federais, os autos devem ser remetidos ao TCU pelo órgão acima identificado, por força do dispositivo constitucional aludido.

Assim, conforme a regra do art. 17, da Resolução TCM-MS N. 54, de 14 de dezembro de 2016, os documentos devem:

I - ser devolvidos ao ente de origem, uma vez que remetidos indevidamente a este Tribunal;

II - permanecer nos arquivos da Administração (Prefeitura) municipal, para os fins devidos.

Ao Cartório, para atendimento das formalidades regimentais atinentes ao procedimento.

Campo Grande/MS, 13 de setembro de 2018.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.MCM - 35972/2018

PROCESSO TC/MS: TC/15356/2016
PROTOCOLO: 1721759
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL
RESPONSÁVEL: NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES
CARGO DA RESPONSÁVEL: PREFEITA MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO
BENEFICIÁRIA: EVA DE LURDES PIRES DE OLIVEIRA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Cuida-se do ato de admissão – **Contratação por tempo determinado**, celebrado pela **Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Sul-MS**, neste ato representada pela Sra. NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES, com a **Sra. EVA DE LURDES PIRES DE OLIVEIRA**, para exercer a função de auxiliar de cozinha e limpeza, com a vigência entre 01/08/2015 a 22/12/2015.

Considerando que se trata de Contrato com prazo de vigência não superior a 06 (seis) meses, determino, em atenção ao princípio da economicidade, e com fulcro na hipótese prevista no art. 145, §3º, do Regimento Interno, o **arquivamento** do processo.

Ao Cartório, para as providências cabíveis.

Campo Grande/MS, 26 de setembro de 2018.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.FEK - 34407/2018

PROCESSO TC/MS: TC/4219/2018
PROTOCOLO: 1898739
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA
JURISDICIONADO (A): EDSON STEFANO TAKAZONO
CARGO NA ÉPOCA: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO: CONCURSOS
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

Vistos etc...

Considerando a informação da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal-ICEAP, prestada no Despacho 30.927/2018, (fl. 74, peça 5), de que: *"No caso presente, os autos tratam de Concurso Público iniciado antes da vigência do Regimento Interno desta Corte, de forma que sugerimos que os autos sejam remetidos à DGTI para que procedam ao seu arquivamento..."*

E analisando a Resolução Normativa TC/MS n. 67, de 03 de março de 2010, que instituiu o Sistema Informatizado de Controle de Atos de Pessoal-SICAP, verifico que o seu art. 3, § 10º, I, determina o arquivamento dos presentes autos, conforme se observa abaixo:

Art. 3º (...)

§ 10º Os processos gerados em função da remessa do Quadro de Pessoal, do Quadro de Inativos, do Concurso Padrão, do rol de Contratos e Convocação de Professores, serão arquivados eletronicamente da seguinte forma: (Incluído pela Resolução Normativa Nº 71, de 08 de junho de 2011).

I – automaticamente, para os processos relativos a servidores efetivos;

Destarte, concluo ser possível a aplicação, também ao presente caso, das regras do art. 4º, § 1º, I, a, 1, do Regimento Interno, que autorizam o arquivamento do presente processo por este relator.

Nesses termos, **ARQUIVE-SE** o presente processo, na forma sugerida pela ICEAP em seu despacho, com fundamento nas regras regimentais supramencionadas.

Ao Cartório, para adoção das medidas cabíveis.

Campo Grande/MS, 14 de setembro de 2018.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 34409/2018

PROCESSO TC/MS: TC/21043/2012
PROTOCOLO: 1371383
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO (A): RONALDO PERCHES QUEIROZ
CARGO NA ÉPOCA: DIRETOR-PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO: CONCURSOS
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

Vistos etc...

Considerando a informação da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal-ICEAP, prestada no Despacho 30.479/2018, (fl. 420, peça 36), de que: *“No caso presente, os autos tratam de Concurso Público iniciado antes da vigência do Regimento Interno desta Corte, de forma que sugerimos que os autos sejam remetidos à DGTI para que procedam ao seu arquivamento..”*

E analisando a Resolução Normativa TC/MS n. 67, de 03 de março de 2010, que instituiu o Sistema Informatizado de Controle de Atos de Pessoal-SICAP, verifico que o seu art. 3, § 10º, I, determina o arquivamento dos presentes autos, conforme se observa abaixo:

Art. 3º (...)

§ 10º Os processos gerados em função da remessa do Quadro de Pessoal, do Quadro de Inativos, do Concurso Padrão, do rol de Contratos e Convocação de Professores, serão arquivados eletronicamente da seguinte forma: (Incluído pela Resolução Normativa Nº 71, de 08 de junho de 2011).

I – automaticamente, para os processos relativos a servidores efetivos;

Destarte, concluo ser possível a aplicação, também ao presente caso, das regras do art. 4º, § 1º, I, a, 1, do Regimento Interno, que autorizam o arquivamento do presente processo por este relator.

Nesses termos, **ARQUIVE-SE** o presente processo, na forma sugerida pela ICEAP em seu despacho, com fundamento nas regras regimentais supramencionadas.

Ao Cartório, para adoção das medidas cabíveis.

Campo Grande/MS, 14 de setembro de 2018.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.MCM - 35933/2018

PROCESSO TC/MS: TC/13399/2016
PROTOCOLO: 1715067
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL
RESPONSÁVEL: NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES
CARGO DA RESPONSÁVEL: PREFEITA MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

BENEFICIÁRIA: ESTELLA TAYNARA TOMASI
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Cuida-se do ato de admissão – **Contratação por tempo determinado**, celebrado pela **Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Sul-MS**, neste ato representada pela Sra. NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES, com a **Sra. ESTELLA TAYNARA TOMASI**, para exercer a função de monitora escolar, com a vigência entre 11/02/2015 a 11/07/2015.

Considerando que se trata de Contrato com prazo de vigência não superior a 06 (seis) meses, determino, em atenção ao princípio da economicidade, e com fulcro na hipótese prevista no art. 145, §3º, do Regimento Interno, o **arquivamento** do processo.

Ao Cartório, para as providências cabíveis.

Campo Grande/MS, 26 de setembro de 2018.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 35966/2018

PROCESSO TC/MS: TC/14452/2016
PROTOCOLO: 1718346
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL
RESPONSÁVEL: NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES
CARGO DA RESPONSÁVEL: PREFEITA MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO
BENEFICIÁRIA: IVANI FERREIRA DE SOUZA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Cuida-se do ato de admissão – **Contratação por tempo determinado**, celebrado pela **Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Sul-MS**, neste ato representada pela Sra. NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES, com a **Sra. IVANI FERREIRA DE SOUZA**, para exercer a função de auxiliar de cozinha e limpeza, com a vigência entre 11/02/2015 a 11/07/2015.

Considerando que se trata de Contrato com prazo de vigência não superior a 06 (seis) meses, determino, em atenção ao princípio da economicidade, e com fulcro na hipótese prevista no art. 145, §3º, do Regimento Interno, o **arquivamento** do processo.

Ao Cartório, para as providências cabíveis.

Campo Grande/MS, 26 de setembro de 2018.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 35874/2018

PROCESSO TC/MS: TC/11627/2016
PROTOCOLO: 1707393
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL
RESPONSÁVEL: NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES
CARGO DA RESPONSÁVEL: PREFEITA MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO
BENEFICIÁRIA: ELISANGELA DE FATIMA CUNHA SMANIOTTO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Cuida-se do ato de admissão – **Contratação por tempo determinado**, celebrado pela **Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Sul-MS**, neste ato representada pela Sra. NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES, com a **Sra.**

ELISANGELA DE FATIMA CUNHA SMANIOTTO, para exercer a função de merendeira, com a vigência entre 01/08/2015 a 22/12/2015.

Considerando que se trata de Contrato com prazo de vigência não superior a 06 (seis) meses, determino, em atenção ao princípio da economicidade, e com fulcro na hipótese prevista no art. 145, §3º, do Regimento Interno, o **arquivamento** do processo.

Ao Cartório, para as providências cabíveis.

Campo Grande/MS, 26 de setembro de 2018.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.FEK - 34551/2018

PROCESSO TC/MS: TC/5199/2018

PROTOCOLO: 1903598

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

JURISDICIONADO: ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO, PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 16, DE 2018

RELATOR: Cons. FLÁVIO KAYATT

Vistos etc.

Conforme informações prestadas pela 1ª Inspeção de Controle Externo (DSP-1ICE-33956/2018, peça 25) trata de contratação com a utilização de recursos financeiros de origem federal.

A regra do art. 71, VI, da CF, estabelece como competência do Tribunal de Contas da União - TCU fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres a Estados, ao Distrito Federal ou a Municípios.

Desse modo, reconhecida a incompetência desta Corte de Contas para o exame e o julgamento de procedimentos relativos a contratos e convênios com o repasse de verbas federais, os autos devem ser remetidos ao TCU pelo órgão acima identificado, por força do dispositivo constitucional aludido.

Assim, conforme a regra do art. 17, da Resolução TCM-MS N. 54, de 14 de dezembro de 2016, os documentos devem:

I - ser devolvidos ao ente de origem, uma vez que remetidos indevidamente a este Tribunal;

II - permanecer nos arquivos da Administração (Prefeitura) municipal, para os fins devidos.

Ao Cartório, para atendimento das formalidades regimentais atinentes ao procedimento.

Campo Grande/MS, 17 de setembro de 2018.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 35006/2018

PROCESSO TC/MS: TC/12721/2015

PROTOCOLO: 1610564

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADO (A): MARINISA KIYOMI NIZOGUCHI

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL N. 24/2015

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

Vistos etc.

O Pregão Presencial n. 24/2015 deu origem ao Contrato n. 143/2015, celebrado com a empresa Mallone Comércio e Serviços Ltda., e ao Contrato

n. 144/2015, celebrado com a empresa Márcia da Rocha Carrion – ME. Sobre esses contratos, verifico que a equipe técnica da 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE):

- recomendou, às fls. 26-27 (peça n. 2, Processo TC/4322/2016), a devolução à origem dos documentos referentes ao Contrato n. 143/2015, em virtude de as despesas orçamentárias oriundas da contratação serem custeadas com recursos federais, tendo tal recomendação sido acolhida, conforme se observa no Despacho n. 43920/2017 (fl. 31, peça n. 6, Processo TC/4322/2016);

- recomendou, às fls. 83-84 (peça n. 23, Processo TC/18411/2015), a devolução à origem dos documentos referentes ao Contrato n. 144/2015, em virtude de as despesas orçamentárias oriundas da contratação serem custeadas com recursos federais, tendo tal recomendação sido acolhida, conforme se observa no Despacho n. 25208/2017 (fl. 85, peça n. 24, Processo TC/18411/2015).

De acordo com a regra do art. 71, VI, da Constituição Federal, é do Tribunal de Contas da União (TCU) a competência para fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres a Estados, ao Distrito Federal ou a Municípios.

Desse modo, como o Pregão Presencial n. 24/2015 deu origem a contratos com despesas custeadas com recursos federais e como esta Corte de Contas não tem competência para o exame e o julgamento de procedimentos relativos a contratos e convênios com recursos oriundos de repasse de verbas federais, os documentos destes autos, em observância à regra do art. 17, da Resolução TCE-MS N. 54, de 14 de dezembro de 2016, devem:

I - ser devolvidos ao ente de origem, uma vez que remetidos indevidamente a este Tribunal;

II - permanecer nos arquivos da Administração (Prefeitura) municipal, para os fins devidos.

Ao Cartório, para atendimento das formalidades regimentais atinentes ao procedimento.

Campo Grande/MS, 19 de setembro de 2018.

FLÁVIO KAYATT
Conselheiro relator

DESPACHO DSP - G.MCM - 35612/2018

PROCESSO TC/MS: TC/17207/2017

PROTOCOLO: 1836679

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU

RESPONSÁVEL: ROBERTO TAVARES ALMEIDA

CARGO DA RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Cuida-se do **Contrato Temporário**, celebrado pela **Prefeitura Municipal de Taquarussu** e o **Sr. Claudiano Alves dos Santos**, para exercer a função de Professor Nível III – Classe D, com a vigência entre 25/07/2017 a 20/12/2017.

Considerando que se trata de Contrato com prazo de vigência não superior a 06 (seis) meses, determino, em atenção ao princípio da economicidade, e com fulcro na hipótese prevista no art. 145, §3º, do Regimento Interno, o **arquivamento** do processo.

Ao Cartório, para as providências cabíveis.

Campo Grande/MS, 24 de setembro de 2018.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 35616/2018

PROCESSO TC/MS: TC/17213/2017
PROTOCOLO: 1836685
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU
RESPONSÁVEL: ROBERTO TAVARES ALMEIDA
CARGO DA RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Cuida-se do **Contrato Temporário**, celebrado pela **Prefeitura Municipal de Taquarussu e a Sra. Mirian Pinheiro das Neves Souza**, para exercer a função de Professora Nível III – Classe C, com a vigência entre 25/07/2017 a 20/12/2017.

Considerando que se trata de Contrato com prazo de vigência não superior a 06 (seis) meses, determino, em atenção ao princípio da economicidade, e com fulcro na hipótese prevista no art. 145, §3º, do Regimento Interno, o **arquivamento** do processo.

Ao Cartório, para as providências cabíveis.

Campo Grande/MS, 24 de setembro de 2018.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

EM 02/10/2018
DELMIR ERNO SCHWEICH
CHEFE II - TCE/MS

Recursos Indeferidos

Recursos Indeferidos

Recurso(s) indeferido(s) pelo Cons. Presidente do Tribunal de Contas, conforme estabelecido no art.9, VIII, a, da Lei Complementar nº 160 de 02 de janeiro de 2012, c/c o art.150, IV e V, b, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76 de 11 de dezembro de 2013.

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 34662/2018

PROCESSO TC/MS : TC/03484/2016/001
PROTOCOLO : 1907572
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI
RESPONSÁVEL : VAGNER GOMES VILELA
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A) :

Vistos, etc.

Inconformado com os termos da r. Decisão Singular nº 21488/2017, Wagner Gomes Vilela, Ex-Prefeito Municipal de Jaraguari/MS, apresenta Justificativa, conforme razões e documentos protocolizados sob o nº 1907572.

A peça recursal foi apresentada no serviço de protocolo em 08 de junho de 2018, sendo que o A.R. de sua intimação sobre o julgamento do processo foi recebido 20 de março de 2018. O prazo recursal de 60 dias transcorreu em 21 de maio de 2018.

Insta salientar que, o próprio cartório certificou que na data de 21 de maio de 2018, a decisão atacada transitou em julgado, conforme Certidão 14071/2018 de fls. 26.

Sendo, portanto, intempestivo nos termos do parágrafo único do artigo 69 da Lei Complementar n. 160/2012, deixo de receber o presente recurso, e determino ao Cartório que cientifique o recorrente deste despacho.

Ao Cartório para providenciar.

Campo Grande/MS, 18 de setembro de 2018.

WALDIR NEVES BARBOSA
GABINETE DA PRESIDENCIA

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 34623/2018

PROCESSO TC/MS : TC/03472/2016/001
PROTOCOLO : 1907569
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI
RESPONSÁVEL : VAGNER GOMES VILELA
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A) :

Inconformado com os termos da r. Decisão Singular nº 21496/2017, Wagner Gomes Vilela, Ex-Prefeito Municipal de Jaraguari/MS, apresenta Recurso Ordinário conforme razões e documentos protocolizados sob o n. 1907569.

A peça recursal foi protocolada em 08 de junho de 2018, sendo que o A.R. de sua intimação sobre o julgamento do processo foi recebido em 20 de março de 2018. O prazo recursal de 60 dias terminou em 21 de maio de 2018, conforme Certidão 14069/2018, fl. 26, dando ciência do trânsito em julgado da mesma.

Sendo, portanto, intempestivo nos termos do parágrafo único do artigo 69 da Lei Complementar n. 160/2012, deixo de receber o presente recurso, e determino ao Cartório que cientifique o recorrente deste despacho.

Ao Cartório para providenciar.

Campo Grande/MS, 18 de setembro de 2018.

WALDIR NEVES BARBOSA
GABINETE DA PRESIDENCIA

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 34610/2018

PROCESSO TC/MS : TC/00336/2016/001
PROTOCOLO : 1899863
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI
RESPONSÁVEL : JOSE ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A) :

Inconformado com os termos da r. Decisão Singular nº 16901/2017, José Roberto Felipe Arcoverde, Prefeito Municipal de Iguatemi/MS, apresenta Recurso Ordinário conforme razões e documentos protocolizados sob o n. 1899863.

A peça recursal foi postada nos Correios em 07 de maio de 2018, sendo que o A.R. de sua intimação sobre o julgamento do processo foi recebido em 28 de fevereiro de 2018. Levando em consideração que houve uma suspensão dos prazos de 30 de abril de 2018 a 01 de maio de 2018, o prazo recursal de 60 dias transcorreu em 02 de maio de 2018, conforme Certidão 12743/2018, fl. 030, dando ciência do trânsito em julgado da mesma.

Sendo, portanto, intempestivo nos termos do parágrafo único do artigo 69 da Lei Complementar n. 160/2012, deixo de receber o presente recurso, e determino ao Cartório que cientifique o recorrente deste despacho.

Ao Cartório para providenciar.

Campo Grande/MS, 18 de setembro de 2018.

WALDIR NEVES BARBOSA
GABINETE DA PRESIDENCIA

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 35027/2018

PROCESSO TC/MS : TC/11912/2015/001
PROTOCOLO : 1850013
ÓRGÃO : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COXIM
RESPONSÁVEL : ROGERIO MARCIO ALVES SOUTO
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A) :
ADVOGADO (A) : JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA OAB 10.849
ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO OAB 10.675

Inconformado com os termos da Decisão Singular nº 4311/2017 Ex-Secretário Municipal de Saúde de Coxim/MS, apresenta Recurso Ordinário conforme razões e documentos protocolizados sob o nº 1850013.

A peça recursal foi apresentada no serviço de protocolo em 19 de setembro de 2017, sendo que o A.R. de sua intimação sobre o julgamento do processo foi recebido em 18 de julho de 2017. O prazo recursal de 60 dias transcorreu em 18 de setembro de 2017.

Insta salientar que, o próprio cartório, certificou que na data de 18 de setembro de 2017, a decisão atacada transitou em julgado, conforme Termo de Certidão n. 29363/2017.

Sendo, portanto, intempestivo nos termos do parágrafo único do artigo 69 da Lei Complementar n. 160/2012, deixo de receber o presente recurso, e determino ao Cartório que cientifique o recorrente deste despacho.

Ao Cartório para providenciar.

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2018.

WALDIR NEVES BARBOSA
GABINETE DA PRESIDENCIA

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 35071/2018

PROCESSO TC/MS : TC/13822/2013/001
PROTOCOLO : 1762803
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
RESPONSÁVEL : JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A) : CONSELHEIRO NAO DISTRIBUIDO

Inconformada com os termos do Acórdão 01-217/2016, Juliana Pereira de Almeida Almeida, Ex-Prefeita Municipal de Miranda /MS, apresenta Recurso Ordinário conforme razões e documentos protocolizados sob o nº 1762803.

A peça recursal foi enviada pelo correio em 06.12.2016, sendo que o A.R. de sua intimação sobre o julgamento do processo foi recebido em 19 de setembro de 2016. O prazo recursal de 60 dias transcorreu em 18 de novembro de 2016.

Insta salientar que, o próprio cartório, certificou que na data de 18 de novembro de 2016, a decisão atacada transitou em julgado, conforme Termo de Certidão n. 7781/2017.

Sendo, portanto, intempestivo nos termos do parágrafo único do artigo 69 da Lei Complementar n. 160/2012, deixo de receber o presente recurso, e determino ao Cartório que cientifique o recorrente deste despacho.

Ao Cartório para providenciar.

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2018.

WALDIR NEVES BARBOSA
GABINETE DA PRESIDENCIA

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 7505/2018

PROCESSO TC/MS : TC/00725/2012/002
PROTOCOLO : 1744653
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO
RESPONSÁVEL : GETULIO FURTADO BARBOSA
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A) : CONSELHEIRO NAO DISTRIBUIDO
ADVOGADO (A) : ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO OAB/MS 10.094
BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS 18.848

Vistos, etc.

Inconformado com os termos do r. Acórdão nº 02-1467/2015, Getulio Furtado Barbosa, Ex-Prefeito Municipal de Figueirão /MS, apresenta Recurso Ordinário conforme razões e documentos protocolizados sob o nº 1744653.

A peça recursal foi apresentada no serviço de protocolo em 18 de outubro de 2016, sendo que o A.R. de sua intimação sobre o julgamento do processo foi recebido em 09 de agosto de 2018. O prazo recursal de 60 dias transcorreu em 17 de outubro de 2016.

Insta salientar que, o próprio cartório, certificou que na data de 17 de outubro de 2016, a decisão atacada transitou em julgado, conforme Termo de Certidão n. 4818/2017.

Sendo, portanto, intempestivo nos termos do parágrafo único do artigo 69 da Lei Complementar n. 160/2012, deixo de receber o presente recurso, e determino ao Cartório que cientifique o recorrente deste despacho.

Ao Cartório para providenciar.

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2018.

WALDIR NEVES BARBOSA
GABINETE DA PRESIDENCIA

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 35030/2018

PROCESSO TC/MS : TC/12321/2013/001
PROTOCOLO : 1736359
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA
RESPONSÁVEL : JACOMO DAGOSTIN
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A) :

Inconformado com os termos da r. Decisão Singular nº 1581/2016, Jacomo Dagostin, Ex-Prefeito Municipal de Guia Lopes da Laguna /MS, apresenta Recurso Ordinário conforme razões e documentos protocolizados sob o nº 1736359.

A peça recursal foi enviada pelo correio em 20 de setembro de 2016, sendo que o A.R. de sua intimação sobre o julgamento do processo foi recebido

em 19 de julho de 2016. O prazo recursal de 60 dias transcorreu em 19 de setembro de 2016.

Insta salientar que, o próprio cartório, certificou que na data de 19 de setembro de 2016, a decisão atacada transitou em julgado, conforme Termo de Certidão nº 23719/2016.

Sendo, portanto, intempestivo nos termos do parágrafo único do artigo 69 da Lei Complementar n. 160/2012, deixo de receber o presente recurso, e determino ao Cartório que cientifique o recorrente deste despacho.

Ao Cartório para providenciar.

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2018.

WALDIR NEVES BARBOSA
GABINETE DA PRESIDENCIA

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 35026/2018

PROCESSO TC/MS : TC/117091/2012/009
PROTOCOLO : 1732305
ÓRGÃO : CÂMARA MUNICIPAL DE JUTI
RESPONSÁVEL : DELSA FERNANDES FLORES
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A) :

Inconformada com os termos do Acórdão nº 01-1835/2015, Delsa Fernandes Flores, Ex-Vereadora da Câmara Municipal de Juti/MS de /MS, apresenta Recurso Ordinário conforme razões e documentos protocolizados sob o nº 1732305.

A peça recursal foi apresentada no serviço de protocolo em 05 de setembro de 2016, sendo que o A.R. de sua intimação sobre o julgamento do processo foi recebido em 23 de junho de 2016. O prazo recursal de 60 dias transcorreu em 22 de agosto de 2016.

Sendo, portanto, intempestivo nos termos do parágrafo único do artigo 69 da Lei Complementar n. 160/2012, deixo de receber o presente recurso, e determino ao Cartório que cientifique o recorrente deste despacho.

Ao Cartório para providenciar.

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2018.

WALDIR NEVES BARBOSA
GABINETE DA PRESIDENCIA

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 35034/2018

PROCESSO TC/MS : TC/12804/2013/001
PROTOCOLO : 1725829
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA
RESPONSÁVEL : JACOMO DAGOSTIN
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A) : CONSELHEIRO NAO DISTRIBUIDO

Inconformado com os termos do Acórdão nº 01-634/2015, Jacomo Dagostin, Ex-Prefeito Municipal de Guia Lopes da Laguna /MS, apresenta Recurso Ordinário conforme razões e documentos protocolizados sob o nº 1725829.

A peça recursal foi enviada pelo correio em 17 de agosto de 2016, sendo que o A.R. de sua intimação sobre o julgamento do processo foi recebido em 15 de junho de 2016. O prazo recursal de 60 dias transcorreu em 15 de agosto de 2016.

Insta salientar que, o próprio cartório, certificou que na data de 15 de agosto de 2016, a decisão atacada transitou em julgado, conforme Termo de Certidão n. 21426/2016.

Sendo, portanto, intempestivo nos termos do parágrafo único do artigo 69 da Lei Complementar n. 160/2012, deixo de receber o presente recurso, e determino ao Cartório que cientifique o recorrente deste despacho.

Ao Cartório para providenciar.

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2018.

WALDIR NEVES BARBOSA
GABINETE DA PRESIDENCIA

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 42059/2016

PROCESSO TC/MS : TC/11634/2013/001
PROTOCOLO : 1715284
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
RESPONSÁVEL : MARCELO HENRIQUE DE MELLO
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A) : CONSELHEIRO NAO DISTRIBUIDO

Vistos, etc.

Inconformado com os termos da r. Decisão Singular nº 3974/2015, Marcelo Henrique de Mello, Ex-Prefeito Municipal de Jardim/MS, apresenta Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o nº 1715284.

O presente Recurso foi apresentado no serviço de protocolo em 13 de julho de 2016, sendo que o A.R. de sua intimação sobre o julgamento do processo foi recebido em 11 de dezembro de 2015. O prazo recursal de 60 dias, considerando o artigo 3º da Portaria "P" TC/MS 507/2015, publicada no DOETCE/MS nº 1242, do dia 14/12/2015, pág. 01, transcorreu em 28 de março de 2016.

O próprio cartório certificou que a decisão atacada transitou em julgado em 28 de março de 2016, conforme Termo de Certidão nº 15396/2016, fls. 287.

Vale ressaltar, que o prazo das intimações acerca das decisões Singulares, Acórdãos ou outras deliberações que contenham determinações ou imputações proferidas pelo Tribunal de Contas, começará a contar da data do recebimento da correspondência (AR) pelo Jurisdicionado, como dispõe o Provimento n.03/2014 da Corregedoria.

Sendo, portanto, intempestivo nos termos do parágrafo único do artigo 69 da Lei Complementar n. 160/2012, deixo de receber o presente Recurso, e determino ao Cartório que cientifique o recorrente deste despacho.

Ao Cartório para providenciar.

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2018.

WALDIR NEVES BARBOSA
GABINETE DA PRESIDENCIA

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 41801/2016

PROCESSO TC/MS : TC/117089/2012/001
PROTOCOLO : 1705453
ÓRGÃO : FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE JUTI

RESPONSÁVEL : ISABEL CRISTINA RODRIGUES
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A) :

Ao Cartório para providenciar.

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2018.

WALDIR NEVES BARBOSA
GABINETE DA PRESIDENCIA

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 40407/2016

PROCESSO TC/MS : TC/13675/2013/001
PROTOCOLO : 1678022
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
RESPONSÁVEL : JORGE JUSTINO DIOGO
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A) : CONSELHEIRO NAO DISTRIBUIDO

Vistos, etc.

Inconformada com os termos do r. Acórdão nº 01/1587/2015, Isabel Cristina Rodrigues, Prefeita Municipal de Juti/MS, apresenta Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o nº 1705453.

O presente Recurso foi apresentado no serviço de protocolo em 14 de junho de 2016, sendo que o A.R. de sua intimação sobre o julgamento do processo foi recebido em 11 de abril de 2016. O prazo recursal de 60 dias transcorreu em 10 de junho de 2016.

O próprio cartório certificou que a decisão atacada transitou em julgado em 10 de junho de 2016, conforme Termo de Certidão nº 18044/2016, fls. 177.

Vale ressaltar, que o prazo das intimações acerca das decisões Singulares, Acórdãos ou outras deliberações que contenham determinações ou imputações proferidas pelo Tribunal de Contas, começará a contar da data do recebimento da correspondência (AR) pelo Jurisdicionado, como dispõe o Provimento n.03/2014 da Corregedoria.

Sendo, portanto, intempestivo nos termos do parágrafo único do artigo 69 da Lei Complementar n. 160/2012, deixo de receber o presente Recurso, e determino ao Cartório que cientifique o recorrente deste despacho.

Ao Protocolo/Cartório para providenciar.

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2018.

WALDIR NEVES BARBOSA
GABINETE DA PRESIDENCIA

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 42798/2016

PROCESSO TC/MS : TC/12426/2013/001
PROTOCOLO : 1681964
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE QUEDAS
RESPONSÁVEL : JOSÉ GOMES GOULART
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A) : CONSELHEIRO NAO DISTRIBUIDO

Vistos, etc.

Inconformado com os termos do r. Acórdão nº 02/771/2015, Ex-José Gomes Goulart, Prefeito Municipal de Sete Quedas/MS, apresenta Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o nº 1681964.

O presente Recurso foi apresentado no serviço de protocolo em 06 de abril de 2016, sendo que o A.R. de sua intimação sobre o julgamento do processo foi recebido em 27 de novembro de 2015. O prazo recursal de 60 dias transcorreu em 14 de março de 2016.

O próprio cartório certificou que a decisão atacada transitou em julgado 14 de março de 2016, conforme Termo de Certidão nº 15893/2016, fls. 137.

Vale ressaltar, que o prazo das intimações acerca das decisões Singulares, Acórdãos ou outras deliberações que contenham determinações ou imputações proferidas pelo Tribunal de Contas, começará a contar da data do recebimento da correspondência (AR) pelo Jurisdicionado, como dispõe o Provimento n.03/2014 da Corregedoria.

Sendo, portanto, intempestivo nos termos do parágrafo único do artigo 69 da Lei Complementar n. 160/2012, deixo de receber o presente Recurso, e determino ao Cartório que cientifique o recorrente deste despacho.

Vistos, etc.

Inconformado com os termos da r. Decisão Singular nº 2403/2015, Jorge Justino Diogo, Prefeito Municipal de Brasilândia/MS, apresenta Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o nº 1678022.

A peça recursal foi apresentada no serviço de protocolo em 29 de março de 2016, sendo que o A.R. de sua intimação sobre o julgamento do processo foi recebido 14 de dezembro de 2015. O prazo recursal de 60 dias, considerando o artigo 3º da Portaria "P" TC/MS 507/2015, publicada no DOETCE/MS nº 1242, do dia 14/12/2015, transcorreu em 28 de março de 2016.

Insta salientar que, o próprio cartório certificou que na data de 28 de março de 2016, a decisão atacada transitou em julgado, conforme Termo de Certidão nº 15235/2016, fls. 63.

Vale ressaltar, que o prazo das intimações acerca das decisões Singulares, Acórdãos ou outras deliberações que contenham determinações ou imputações proferidas pelo Tribunal de Contas, começará a contar da data do recebimento da correspondência (AR) pelo Jurisdicionado, como dispõe o Provimento n.03/2014 da Corregedoria.

Sendo, portanto, intempestivo nos termos do parágrafo único do artigo 69 da Lei Complementar n. 160/2012, deixo de receber o presente recurso, e determino ao Cartório que cientifique o recorrente deste despacho.

Ao Protocolo/Cartório para providenciar.

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2018.

WALDIR NEVES BARBOSA
GABINETE DA PRESIDENCIA

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 40421/2016

PROCESSO TC/MS : TC/13668/2013/001
PROTOCOLO : 1678010
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
RESPONSÁVEL : JORGE JUSTINO DIOGO
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A) : CONSELHEIRO NAO DISTRIBUIDO

Vistos, etc.

Inconformado com os termos da r. Decisão Singular nº 2368/2015, Jorge Justino Diogo, Prefeito Municipal de Brasilândia/MS, apresenta Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o nº 1678010.

A peça recursal foi apresentada no serviço de protocolo em 29 de março de 2016, sendo que o A.R. de sua intimação sobre o julgamento do processo

foi recebido 14 de dezembro de 2015. O prazo recursal de 60 dias, considerando o artigo 3º da Portaria "P" TC/MS 507/2015, publicada no DOETCE/MS nº 1242, do dia 14/12/2015, transcorreu em 28 de março de 2016.

Insta salientar que, o próprio cartório certificou que na data de 28 de março de 2016, a decisão atacada transitou em julgado, conforme Termo de Certidão nº 15217/2016, fls. 22.

Vale ressaltar, que o prazo das intimações acerca das decisões Singulares, Acórdãos ou outras deliberações que contenham determinações ou imputações proferidas pelo Tribunal de Contas, começará a contar da data do recebimento da correspondência (AR) pelo Jurisdicionado, como dispõe o Provimento n.03/2014 da Corregedoria.

Sendo, portanto, intempestivo nos termos do parágrafo único do artigo 69 da Lei Complementar n. 160/2012, deixo de receber o presente recurso, e determino ao Cartório que cientifique o recorrente deste despacho.

Ao Protocolo/Cartório para providenciar.

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2018.

WALDIR NEVES BARBOSA
GABINETE DA PRESIDENCIA

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 40427/2016

PROCESSO TC/MS : TC/13157/2013/001
PROTOCOLO : 1677999
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASÍLANDIA
RESPONSÁVEL : JORGE JUSTINO DIOGO
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A) : CONSELHEIRO NAO
DISTRIBUIDO

Vistos, etc.

Inconformado com os termos da r. Decisão Singular nº 2364/2015, Jorge Justino Diogo, Prefeito Municipal de Brasilândia/MS, apresenta Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o nº 1677999.

A peça recursal foi apresentada no serviço de protocolo em 29 de março de 2016, sendo que o A.R. de sua intimação sobre o julgamento do processo foi recebido 14 de dezembro de 2015. O prazo recursal de 60 dias, considerando o artigo 3º da Portaria "P" TC/MS 507/2015, publicada no DOETCE/MS nº 1242, do dia 14/12/2015, transcorreu em 28 de março de 2016.

Insta salientar que, o próprio cartório certificou que na data de 28 de março de 2016, a decisão atacada transitou em julgado, conforme Termo de Certidão nº 15223/2016, fls. 22.

Vale ressaltar, que o prazo das intimações acerca das decisões Singulares, Acórdãos ou outras deliberações que contenham determinações ou imputações proferidas pelo Tribunal de Contas, começará a contar da data do recebimento da correspondência (AR) pelo Jurisdicionado, como dispõe o Provimento n.03/2014 da Corregedoria.

Sendo, portanto, intempestivo nos termos do parágrafo único do artigo 69 da Lei Complementar n. 160/2012, deixo de receber o presente recurso, e determino ao Cartório que cientifique o recorrente deste despacho.

Ao Protocolo/Cartório para providenciar.

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2018.

WALDIR NEVES BARBOSA
GABINETE DA PRESIDENCIA

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 38923/2016

PROCESSO TC/MS : TC/13152/2013/001
PROTOCOLO : 1677997
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASÍLANDIA
RESPONSÁVEL : JORGE JUSTINO DIOGO
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A) : CONSELHEIRO NAO
DISTRIBUIDO

Vistos, etc.

Inconformado com os termos da r. Decisão Singular nº 2702/2015, Jorge Justino Diogo, Prefeito Municipal de Brasilândia/MS, apresenta Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o nº 1677997.

A peça recursal foi apresentada no serviço de protocolo em 29 de março de 2016, sendo que o A.R. de sua intimação sobre o julgamento do processo foi recebido em 14 de dezembro de 2015. O prazo recursal de 60 dias transcorreu em 28 de março de 2016.

Insta salientar que, o próprio cartório, certificou que na data de 28 de março de 2016 a decisão atacada transitou em julgado, conforme Termo de Certidão n. 15307/2016.

Vale ressaltar, que o prazo das intimações acerca das decisões Singulares, Acórdãos ou outras deliberações que contenham determinações ou imputações proferidas pelo Tribunal de Contas, começará a contar da data do recebimento da correspondência (AR) pelo Jurisdicionado, como dispõe o Provimento n.03/2014 da Corregedoria.

Sendo, portanto, intempestivo nos termos do parágrafo único do artigo 69 da Lei Complementar n. 160/2012, deixo de receber o presente recurso, e determino ao Cartório que cientifique o recorrente deste despacho.

Ao Cartório para providenciar.

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2018.

WALDIR NEVES BARBOSA
GABINETE DA PRESIDENCIA

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 38874/2016

PROCESSO TC/MS : TC/13151/2013/001
PROTOCOLO : 1677990
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASÍLANDIA
RESPONSÁVEL : JORGE JUSTINO DIOGO
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A) : CONSELHEIRO NAO
DISTRIBUIDO

Vistos, etc.

Inconformado com os termos da r. Decisão Singular nº 2362/2015, Jorge Justino Diogo, Prefeito Municipal de Brasilândia/MS, apresenta Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o nº 1677990.

O presente Recurso foi apresentado no serviço de protocolo em 29 de março de 2016, sendo que o A.R. de sua intimação sobre o julgamento do processo foi recebido em 14 de dezembro de 2015. O prazo recursal de 60 dias transcorreu em 28 de março de 2016.

O próprio cartório certificou que a decisão atacada transitou em julgado em 28 de março de 2016, conforme Termo de Certidão nº 15305/2016, fls. 22.

Vale ressaltar, que o prazo das intimações acerca das decisões Singulares, Acórdãos ou outras deliberações que contenham determinações ou imputações proferidas pelo Tribunal de Contas, começará a contar da data do recebimento da correspondência (AR) pelo Jurisdicionado, como dispõe o Provimento n.03/2014 da Corregedoria.

Sendo, portanto, intempestivo nos termos do parágrafo único do artigo 69 da Lei Complementar n. 160/2012, deixo de receber o presente Recurso, e determino ao Cartório que cientifique o recorrente deste despacho.

Ao Cartório para providenciar.

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2018.

WALDIR NEVES BARBOSA
GABINETE DA PRESIDENCIA

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 40508/2016

PROCESSO TC/MS : TC/13146/2013/001
PROTOCOLO : 1677985
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
RESPONSÁVEL : JORGE JUSTINO DIOGO
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A) :

Vistos, etc.

Inconformado com os termos da r. Decisão Singular nº 2697/2015, Jorge Justino Diogo, Prefeito Municipal de Brasilândia/MS, apresenta Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o nº 1677985.

A peça recursal foi apresentada no serviço de protocolo em 29 de março de 2016, sendo que o A.R. de sua intimação sobre o julgamento do processo foi recebido 14 de dezembro de 2015. O prazo recursal de 60 dias, considerando o artigo 3º da Portaria "P" TC/MS 507/2015, publicada no DOETCE/MS nº 1242, do dia 14/12/2015, transcorreu em 28 de março de 2016.

Insta salientar que, o próprio cartório certificou que na data de 28 de março de 2016, a decisão atacada transitou em julgado, conforme Termo de Certidão nº 15310/2016, fls. 22.

Vale ressaltar, que o prazo das intimações acerca das decisões Singulares, Acórdãos ou outras deliberações que contenham determinações ou imputações proferidas pelo Tribunal de Contas, começará a contar da data do recebimento da correspondência (AR) pelo Jurisdicionado, como dispõe o Provimento n.03/2014 da Corregedoria.

Sendo, portanto, intempestivo nos termos do parágrafo único do artigo 69 da Lei Complementar n. 160/2012, deixo de receber o presente recurso, e determino ao Cartório que cientifique o recorrente deste despacho.

Ao Protocolo/Cartório para providenciar.

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2018.

WALDIR NEVES BARBOSA
GABINETE DA PRESIDENCIA

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 40505/2016

PROCESSO TC/MS : TC/13145/2013/001
PROTOCOLO : 1677981
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
RESPONSÁVEL : JORGE JUSTINO DIOGO
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR (A) :

Vistos, etc.

Inconformado com os termos da r. Decisão Singular nº 2357/2015, Jorge Justino Diogo, Prefeito Municipal de Brasilândia/MS, apresenta Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o nº 1677981.

A peça recursal foi apresentada no serviço de protocolo em 29 de março de 2016, sendo que o A.R. de sua intimação sobre o julgamento do processo foi recebido 14 de dezembro de 2015. O prazo recursal de 60 dias, considerando o artigo 3º da Portaria "P" TC/MS 507/2015, publicada no DOETCE/MS nº 1242, do dia 14/12/2015, transcorreu em 28 de março de 2016.

Insta salientar que, o próprio cartório certificou que na data de 28 de março de 2016, a decisão atacada transitou em julgado, conforme Termo de Certidão nº 15230/2016, fls. 22.

Vale ressaltar, que o prazo das intimações acerca das decisões Singulares, Acórdãos ou outras deliberações que contenham determinações ou imputações proferidas pelo Tribunal de Contas, começará a contar da data do recebimento da correspondência (AR) pelo Jurisdicionado, como dispõe o Provimento n.03/2014 da Corregedoria.

Sendo, portanto, intempestivo nos termos do parágrafo único do artigo 69 da Lei Complementar n. 160/2012, deixo de receber o presente recurso, e determino ao Cartório que cientifique o recorrente deste despacho.

Ao Protocolo/Cartório para providenciar.

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2018.

WALDIR NEVES BARBOSA
GABINETE DA PRESIDENCIA

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 40497/2016

PROCESSO TC/MS : TC/13140/2013/001
PROTOCOLO : 1677976
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
RESPONSÁVEL : JORGE JUSTINO DIOGO
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A) : CONSELHEIRO NAO DISTRIBUIDO

Vistos, etc.

Inconformado com os termos da r. Decisão Singular nº 2460/2015, Jorge Justino Diogo, Prefeito Municipal de Brasilândia/MS, apresenta Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o nº 1677976.

A peça recursal foi apresentada no serviço de protocolo em 29 de março de 2016, sendo que o A.R. de sua intimação sobre o julgamento do processo foi recebido 14 de dezembro de 2015. O prazo recursal de 60 dias, considerando o artigo 3º da Portaria "P" TC/MS 507/2015, publicada no DOETCE/MS nº 1242, do dia 14/12/2015, transcorreu em 28 de março de 2016.

Insta salientar que, o próprio cartório certificou que na data de 28 de março de 2016, a decisão atacada transitou em julgado, conforme Termo de Certidão nº 15241/2016, fls. 22.

Vale ressaltar, que o prazo das intimações acerca das decisões Singulares, Acórdãos ou outras deliberações que contenham determinações ou

imputações proferidas pelo Tribunal de Contas, começará a contar da data do recebimento da correspondência (AR) pelo Jurisdicionado, como dispõe o Provimento n.03/2014 da Corregedoria.

Sendo, portanto, intempestivo nos termos do parágrafo único do artigo 69 da Lei Complementar n. 160/2012, deixo de receber o presente recurso, e determino ao Cartório que cientifique o recorrente deste despacho.

Ao Protocolo/Cartório para providenciar.

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2018.

WALDIR NEVES BARBOSA
GABINETE DA PRESIDENCIA

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 38799/2016

PROCESSO TC/MS : TC/13139/2013/001
PROTOCOLO : 1677975
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
RESPONSÁVEL : JORGE JUSTINO DIOGO
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A) : CONSELHEIRO NAO DISTRIBUIDO

Vistos, etc.

Inconformado com os termos da r. Decisão Singular nº 2356/2015, Jorge Justino Diogo, Prefeito Municipal de Brasilândia/MS, apresenta Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o nº 1677975.

O presente expediente foi apresentado no serviço de protocolo em 29 de março de 2016, sendo que o A.R. de sua intimação sobre o julgamento do processo foi recebido em 15 de dezembro de 2015. O prazo recursal de 60 dias transcorreu em 28 de março de 2016.

O próprio cartório certificou que a decisão atacada transitou em julgado em 28 de março de 2016, conforme Termo de Certidão nº 15298/2016, fls. 22.

Vale ressaltar, que o prazo das intimações acerca das decisões Singulares, Acórdãos ou outras deliberações que contenham determinações ou imputações proferidas pelo Tribunal de Contas, começará a contar da data do recebimento da correspondência (AR) pelo Jurisdicionado, como dispõe o Provimento n.03/2014 da Corregedoria.

Sendo, portanto, intempestivo nos termos do parágrafo único do artigo 69 da Lei Complementar n. 160/2012, deixo de receber o presente Recurso, e determino ao Cartório que cientifique o recorrente deste despacho.

Ao Cartório para providenciar.

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2018.

WALDIR NEVES BARBOSA
GABINETE DA PRESIDENCIA

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 40494/2016

PROCESSO TC/MS : TC/13134/2013/001
PROTOCOLO : 1677974
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
RESPONSÁVEL : JORGE JUSTINO DIOGO
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A) : CONSELHEIRO NAO DISTRIBUIDO

Vistos, etc.

Inconformado com os termos da r. Decisão Singular nº 2016/2015, Jorge Justino Diogo, Prefeito Municipal de Brasilândia/MS, apresenta Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o nº 1677974.

A peça recursal foi apresentada no serviço de protocolo em 29 de março de 2016, sendo que o A.R. de sua intimação sobre o julgamento do processo foi recebido 14 de dezembro de 2015. O prazo recursal de 60 dias, considerando o artigo 3º da Portaria "P" TC/MS 507/2015, publicada no DOETCE/MS nº 1242, do dia 14/12/2015, transcorreu em 28 de março de 2016.

Insta salientar que, o próprio cartório certificou que na data de 28 de março de 2016, a decisão atacada transitou em julgado, conforme Termo de Certidão nº 15228/2016, fls. 22.

Vale ressaltar, que o prazo das intimações acerca das decisões Singulares, Acórdãos ou outras deliberações que contenham determinações ou imputações proferidas pelo Tribunal de Contas, começará a contar da data do recebimento da correspondência (AR) pelo Jurisdicionado, como dispõe o Provimento n.03/2014 da Corregedoria.

Sendo, portanto, intempestivo nos termos do parágrafo único do artigo 69 da Lei Complementar n. 160/2012, deixo de receber o presente recurso, e determino ao Cartório que cientifique o recorrente deste despacho.

Ao Protocolo/Cartório para providenciar.

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2018.

WALDIR NEVES BARBOSA
GABINETE DA PRESIDENCIA

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 40491/2016

PROCESSO TC/MS : TC/13133/2013/001
PROTOCOLO : 1677971
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
RESPONSÁVEL : JORGE JUSTINO DIOGO
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A) : CONSELHEIRO NAO DISTRIBUIDO

Vistos, etc.

Inconformado com os termos da r. Decisão Singular nº 2275/2015, Jorge Justino Diogo, Prefeito Municipal de Brasilândia/MS, apresenta Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o nº 1677971.

A peça recursal foi apresentada no serviço de protocolo em 29 de março de 2016, sendo que o A.R. de sua intimação sobre o julgamento do processo foi recebido 14 de dezembro de 2015. O prazo recursal de 60 dias, considerando o artigo 3º da Portaria "P" TC/MS 507/2015, publicada no DOETCE/MS nº 1242, do dia 14/12/2015, transcorreu em 28 de março de 2016.

Insta salientar que, o próprio cartório certificou que na data de 28 de março de 2016, a decisão atacada transitou em julgado, conforme Termo de Certidão nº 15239/2016, fls. 22.

Vale ressaltar, que o prazo das intimações acerca das decisões Singulares, Acórdãos ou outras deliberações que contenham determinações ou imputações proferidas pelo Tribunal de Contas, começará a contar da data do recebimento da correspondência (AR) pelo Jurisdicionado, como dispõe o Provimento n.03/2014 da Corregedoria.

Sendo, portanto, intempestivo nos termos do parágrafo único do artigo 69 da Lei Complementar n. 160/2012, deixo de receber o presente recurso, e determino ao Cartório que cientifique o recorrente deste despacho.

Ao Protocolo/Cartório para providenciar.

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2018.

WALDIR NEVES BARBOSA
GABINETE DA PRESIDENCIA

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 40475/2016

PROCESSO TC/MS : TC/13127/2013/001
PROTOCOLO : 1677967
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
RESPONSÁVEL : JORGE JUSTINO DIOGO
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A) :

Vistos, etc.

Inconformado com os termos da r. Decisão Singular nº 2270/2015, Jorge Justino Diogo, Prefeito Municipal de Brasilândia/MS, apresenta Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o nº 1677967.

A peça recursal foi apresentada no serviço de protocolo em 29 de março de 2016, sendo que o A.R. de sua intimação sobre o julgamento do processo foi recebido 14 de dezembro de 2015. O prazo recursal de 60 dias, considerando o artigo 3º da Portaria "P" TC/MS 507/2015, publicada no DOETCE/MS nº 1242, do dia 14/12/2015, transcorreu em 28 de março de 2016.

Insta salientar que, o próprio cartório certificou que na data de 28 de março de 2016, a decisão atacada transitou em julgado, conforme Termo de Certidão nº 15242/2016, fls. 22.

Sendo, portanto, intempestivo nos termos do parágrafo único do artigo 69 da Lei Complementar n. 160/2012, deixo de receber o presente recurso, e determino ao Cartório que cientifique o recorrente deste despacho.

Ao Protocolo/Cartório para providenciar.

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2018.

WALDIR NEVES BARBOSA
GABINETE DA PRESIDENCIA

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 40430/2016

PROCESSO TC/MS : TC/13128/2013/001
PROTOCOLO : 1677956
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
RESPONSÁVEL : JORGE JUSTINO DIOGO
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A) :

Vistos, etc.

Inconformado com os termos da r. Decisão Singular nº 1990/2015, Jorge Justino Diogo, Prefeito Municipal de Brasilândia/MS, apresenta Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o nº 1677956.

A peça recursal foi apresentada no serviço de protocolo em 29 de março de 2016, sendo que o A.R. de sua intimação sobre o julgamento do processo foi recebido 14 de dezembro de 2015. O prazo recursal de 60 dias, considerando o artigo 3º da Portaria "P" TC/MS 507/2015, publicada no DOETCE/MS nº 1242, do dia 14/12/2015, transcorreu em 28 de março de 2016.

Insta salientar que, o próprio cartório certificou que na data de 28 de março de 2016, a decisão atacada transitou em julgado, conforme Termo de Certidão nº 15220/2016, fls. 22.

Vale ressaltar, que o prazo das intimações acerca das decisões Singulares, Acórdãos ou outras deliberações que contenham determinações ou imputações proferidas pelo Tribunal de Contas, começará a contar da data do recebimento da correspondência (AR) pelo Jurisdicionado, como dispõe o Provimento n.03/2014 da Corregedoria.

Sendo, portanto, intempestivo nos termos do parágrafo único do artigo 69 da Lei Complementar n. 160/2012, deixo de receber o presente recurso, e determino ao Cartório que cientifique o recorrente deste despacho.

Ao Protocolo/Cartório para providenciar.

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2018.

WALDIR NEVES BARBOSA
GABINETE DA PRESIDENCIA

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 35029/2018

PROCESSO TC/MS : TC/119692/2012/001
PROTOCOLO : 1654497
ÓRGÃO : FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PARANHOS
RESPONSÁVEL : DIRCEU BETTONI
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A) :
ADVOGADO (A) : LUIZ ANTONIO MARCHIORI PERÍCOLO OAB/MS 12.477 WILSON DO PRADO OAB/MS 10.435 MARCOS TSUNEO SHIMIZU OAB/BA 39.086 PATRÍCIA FRANCO BELLÉ E SILVA OAB/MS 12.457

Inconformado com os termos da r. Decisão Singular 1967/2015, Dirceu Bettoni, Prefeito Municipal de Paranhos /MS, apresenta Recurso Ordinário conforme razões e documentos protocolizados sob o nº 1654497.

A peça recursal foi apresentada no serviço de protocolo em 14 de dezembro de 2015, sendo que o A.R. de sua intimação sobre o julgamento do processo foi recebido em 21 de agosto de 2015. O prazo recursal de 60 dias transcorreu em 22 de outubro de 2015.

Insta salientar que, o próprio cartório, certificou que na data de 22 de outubro de 2015 a decisão atacada transitou em julgado, conforme Termo de Certidão nº 12399/2015.

Sendo, portanto, intempestivo nos termos do parágrafo único do artigo 69 da Lei Complementar n. 160/2012, deixo de receber o presente recurso, e determino ao Cartório que cientifique o recorrente deste despacho.

Ao Cartório para providenciar.

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2018.

WALDIR NEVES BARBOSA
GABINETE DA PRESIDENCIA

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 34636/2018

PROCESSO TC/MS : TC/05304/2016/001
PROTOCOLO : 1901683
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

RESPONSÁVEL : ERNEY CUNHA BAZZANO
BARBOSA
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A) :

Vistos, etc.

Inconformado com os termos da r. Decisão Singular nº 6949/2017, Erney Cunha Bazzano Barbosa, Ex-Prefeito Municipal de Jardim/MS, apresenta Justificativa, conforme razões e documentos protocolizados sob o nº 1901683.

A peça recursal foi apresentada no serviço de protocolo em 10 de maio de 2018, sendo que o A.R. de sua intimação sobre o julgamento do processo foi recebido 05 de dezembro de 2017. O prazo recursal de 60 dias transcorreu em 20 de março de 2018.

Insta salientar que, o próprio cartório certificou que na data de 20 de março de 2018, a decisão atacada transitou em julgado, conforme Certidão 12802/2018 de fls. 47.

Sendo, portanto, intempestivo nos termos do parágrafo único do artigo 69 da Lei Complementar n. 160/2012, deixo de receber o presente recurso, e determino ao Cartório que cientifique o recorrente deste despacho.

Ao Cartório para providenciar.

Campo Grande/MS, 18 de setembro de 2018.

WALDIR NEVES BARBOSA
GABINETE DA PRESIDENCIA

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 34690/2018

PROCESSO TC/MS : TC/8391/2013/001
PROTOCOLO : 1898661
ÓRGÃO : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANAURILÂNDIA
RESPONSÁVEL : VAGNER ALVES GUIRADO
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A) :
ADVOGADO (A) : PAULO LOTÁRIO JUNGES OAB/MS 5.677

Vistos, etc.

Inconformado com os termos do Acórdão 01-2165/2017, Vagner Alves Guirado, Ex-Prefeito Municipal de Anaurilândia/MS, apresenta Justificativa, conforme razões e documentos protocolizados sob o nº 1898661.

A peça recursal foi apresentada no serviço de protocolo em 02 de maio de 2018, sendo que o A.R. de sua intimação sobre o julgamento do processo foi recebido 14 de fevereiro de 2018. O prazo recursal de 60 dias transcorreu em 16 de abril de 2018.

Insta salientar que, o próprio cartório certificou que na data de 16 de abril de 2018, a decisão atacada transitou em julgado, conforme Certidão de fls. 1082.

Sendo, portanto, intempestivo nos termos do parágrafo único do artigo 69 da Lei Complementar n. 160/2012, deixo de receber o presente recurso, e determino ao Cartório que cientifique o recorrente deste despacho.

Ao Cartório para providenciar.

Campo Grande/MS, 18 de setembro de 2018.

WALDIR NEVES BARBOSA
GABINETE DA PRESIDENCIA

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 25616/2018

PROCESSO TC/MS : TC/1080/2011/001
PROTOCOLO : 1884560
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE VICENTINA
RESPONSÁVEL : MARCOS BENEDETTI HERMENEGILDO
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A) : CONSELHEIRO NAO DISTRIBUIDO

Vistos, etc.

Inconformado com os termos do r. Acórdão nº 443/2017, Marcos Benedetti Hermenegildo, Prefeito Municipal de Vicentina/MS, apresenta Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o nº 1884560.

O presente expediente foi apresentado no serviço de protocolo em 05 de março de 2018, sendo que o A.R. de sua intimação sobre o julgamento do processo foi recebido em 20 de outubro de 2017. O prazo recursal de 60 dias transcorreu em 05 de fevereiro de 2018.

O próprio cartório certificou que a decisão atacada transitou em julgado em 05 de fevereiro de 2018, conforme Termo de Certidão nº 12057/2018, f. 201 dos autos principais.

Vale ressaltar, que o prazo das intimações acerca das decisões Singulares, Acórdãos ou outras deliberações que contenham determinações ou imputações proferidas pelo Tribunal de Contas, começará a contar da data do recebimento da correspondência (AR) pelo Jurisdicionado, como dispõe o Provimento n.03/2014 da Corregedoria.

Sendo, portanto, intempestivo nos termos do paragrafo único do artigo 69 da Lei Complementar n. 160/2012, deixo de receber o presente Recurso, e determino ao Cartório que cientifique o recorrente deste despacho.

Ao Cartório para providenciar.

Campo Grande/MS, 27 de setembro de 2018.

WALDIR NEVES BARBOSA
GABINETE DA PRESIDENCIA

Em 02/10/2018.
Delmir Erno Schweich
Chefe II - TCE/MS

